

Processo : **2015/51733-4** Autuação: 05/11/2015

Responsável/ Interessado : NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

1851

Classe : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Belém. E.P.
Ref. 06

Referência : CONVENIO - *P.M. São João da Ponta*

Requerente : MARILEA FERREIRA SANCHES

5ª PROCURADORIA

EDITAL ADITIVO SEDUC Nº 216/2014, R\$ 57.040,00

Volume : 1/1

Procedência : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Julival Rocha
Conselheiro Substituto

Relator

Comp. n.º 2017/09017-7 - fls. 49 a 52.

P. Atacado n.º 011/18 - fls.

Expediente 8018/09537-0 fls. 76 à 82.

E. Interd. n.º 394/18 - fls.

P. Atacado n.º 328/18 - fls.

Resolução Nº	de
Acórdão Nº <i>52.149</i>	de <i>23.10.2018</i>
Ofício Nº <i>2863/17</i>	de <i>22.9.2014</i>
D. Ofício Nº <i>33739</i>	de <i>13.11.2018</i>
Processos Anexados	

Julival Rocha
Conselheiro Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 22-OUT-2015 10:28 022678 1/2

1852

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENADORIA DE RECURSOS FINANCEIROS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

TCE
2015/11075-6



Ofício Nº 1339/2015 – GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC.

Belém, 19 de Outubro de 2015.

À Sua Excelência Senhor.
Luis da Cunha Teixeira.
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.
TV. Quintino Bocaiúva, nº1585 – Reduto.
CEP:66035-903.
Belém-Pa.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, e em atendimento aos termos da Resolução nº18.589 e do Decreto nº 733 de 13 Maio de 2013, encaminhamos a esse Corte de Contas, após adotadas as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, cópias dos documentos abaixo relacionados da **Prefeitura Municipal de São João da Ponta**, que se encontra **Inadimplente** quanto ao envio da Prestação de Contas a esta Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, relativo ao **Convênio nº 216/2014**, cujo objeto era **Viabilizar o Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino**, com termino da Vigência expirou em 30/04/2015.

- 1 - Cópia do Convênio, Termo Aditivo e Publicação.
- 2 - Cópia das Ordem Bancária e das Notas de Empenho.
- 3 - Cópia do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e execução de Objeto.
- 4 - Original de Relatório do Tomador de contas e Portaria.

Atenciosamente,


Mariléa Ferreira Sanches
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão

Rodovia Augusto Montenegro, s/n km 10 Icoaraci – Belém - Pará- CEP: 66.820-000 Fone: (91) 3201-5044.

04 133915

638



1853

Convênio nº 216/2014-SEDUC
Processo nº 791430/2014.

Govorno do Estado do Pará
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
Secretaria de Estado de Educação



CONVÊNIO Nº 216/2014 - SEDUC
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO
DE SÃO JOÃO DA PONTA.

Pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com CNPJ. n.º 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Sr. JOSÉ SEIXAS LOURENÇO, brasileiro, casado, doutor (PHD), portador da Carteira de Identidade nº 488,640-SSP/PA e CPF. Nº 026.190.912-68, residente e domiciliado na Tv. Rui Barbosa, nº 1797, Apto. 1702, bairro Nazaré, nesta cidade, Secretário de Estado de Educação, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.571 em 28 de janeiro de 2014 e/ou WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, técnico em gestão pública, portador da Carteira de Identidade nº 5691859-SSP/PA. e CPF. nº 261.551.682-53, residente e domiciliado no Residencial Oásis, Av. Tropical, Alameda Curió, nº 30, bairro Guanabara, no município de Ananindeua, Secretário Adjunto de Gestão, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 31831 em 12 de janeiro de 2011, doravante denominada CONCEDENTE e o ade nº 2414484-SSP/PA e CPF. Nº 081.431.612-34, residente e domiciliado na Rua Diogo Mória, nº 254 - Bairro: Umarizal, nesta cidade, Secretário Adjunto de Ensino, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 32380 em 19 de abril de 2013, doravante denominada CONCEDENTE e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, com CNPJ/MF. Nº: 01.613.320/0001-80, com sede na Rua Independência S/N - CEP: 68.774-000, neste ato representado por seu Prefeito Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, portador da Carteira de Identidade Nº 1344725-PC/PA e CPF/MF. Nº. 702.837.297-91, residente e domiciliado na Rua da Constituição, S/N - Bairro Centro - CEP: 68.774-000, Município de SÃO JOÃO DA PONTA doravante denominado CONVENIENTE, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino, no município de SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor Global do presente Convênio importa em R\$ 57.040,00 (Cinquenta e Sete Mil e Quarenta Reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- Fonte: 0102005203. Produto: 2227. Ação: 185855. Funcional Programática: 16101.12.785.1349. Projeto/Atividade: 6413. Natureza: 3340.41

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação de recursos se dará, conforme cronograma de desembolso preestabelecido em Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos serão creditados, mantidos e geridos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1.A SEDUC compromete-se a:

- 5.1.1. Repassar os recursos ao município de SÃO JOÃO DA PONTA, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;
- 5.1.2. Dar ciência do presente instrumento à Assembleia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
- 5.1.3. O presente convênio será acompanhado e fiscalizado por ROSA MARIA FARIAS DOS SANTOS, Matrícula nº 534404-1, 11ª URE/ SANTA IZABEL DO PARÁ, especialmente designado pelo Sr.º Secretário de Educação que é parte integrante deste instrumento, a quem compete acompanhar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.

5.1.3.1. Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado ao GABINETE DO SECRETÁRIO.

Núcleo de Contratos e Convênios - SEDUC

1854

Convênio nº 216/2014-SEDUC
Processo nº 791430/2014.



5.2.0 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, compromete-se a :

- 5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução em conformidade com o CTB (código de Trânsito Brasileiro) nos artigos 136 a 139;
- 5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela **SEDUC**, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativa ao objeto do Convênio;
- 5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;
- 5.2.4. A prestação de contas dos valores repassados pelos convênios firmados a partir da Instrução Normativa Nº001/2014-GS/SEDUC deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência do convênio, diretamente na **SEDUC/GPREC** (Gerência de Prestação de Contas), sob pena de ser considerado omissa, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE).
- 5.2.4.1. No caso da entidade ser considerada omissa, nos termos do dispositivo anterior, a **SEDUC** adotará as providências relativas à instauração da tomada de contas especial.
- 5.2.5. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos, deve ser constituída de:
- a) Ofício de encaminhamento à **SEDUC**;
 - b) Termo de Convênio;
 - c) Plano de Trabalho;
 - d) Balancete financeiro;
 - e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. A citada relação deverá vir devidamente totalizada;
 - f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia;
 - g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovando as razões em que se haja baseado o responsável para dispensá-la;
 - h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);
 - i) Conciliação bancária;
 - j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;
 - l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeado pelo Convênio;
 - m) No ato da apresentação da prestação de contas, o gestor municipal deverá encaminhar, juntamente com os documentos comprobatórios das despesas, os laudos técnicos, contendo a vistoria realizada nos veículos utilizados para o transporte dos alunos, inclusive os documentos de autorização de tráfego, os comprovantes de pagamento de seguro obrigatório e habilitação dos motoristas.
- 5.2.6. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);
- 5.2.7. Todos os veículos ou embarcações a ser contratados para serviço de transporte escolar deverão, obrigatoriamente:
- a) Possuir autorização emitida pelo Poder Público. No caso de veículo terrestre, pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará; e, no caso do transporte fluvial, a embarcação deverá ser registrada na Capitania dos Portos;
 - b) Deverão estar em bom estado de conservação e em condições de trafegabilidade, e não contarem com mais de dez anos de uso no caso do transporte terrestre, e de sete anos no caso das embarcações, devendo o fiscal do convênio designado pela URE observar essas exigências, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no DETRAN para transportes terrestres, e/ou Título de Inscrição da Embarcação perante a Capitania dos Portos;
 - c) Realizar inspeção semestral nos veículos de transportes e, nos equipamentos de segurança, principalmente nos veículos marítimos, elaborando o respectivo laudo técnico de conformidade;
 - d) Possuir em igual número ao da lotação, de cinto de segurança, no transporte terrestre; e bóia salva-vidas, no transporte fluvial.
 - e) Estabelecer em contrato que os veículos utilizados no transporte escolar sejam utilizados exclusivamente para o transporte de alunos.
- 5.2.8. Todos os condutores responsáveis pelo transporte dos alunos deverão, obrigatoriamente:
- a) O condutor responsável pelo transporte de alunos deverá ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - b) Ser devidamente habilitados com CNH categoria "D", se conduzir veículo terrestre; ou, ser habilitado na Capitania dos Portos, se pilotar embarcações;
 - c) Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
 - d) Possuir curso de formação de Conductor de Transporte Escolar;
 - e) Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
 - f) Usar uniforme condizente com a função.

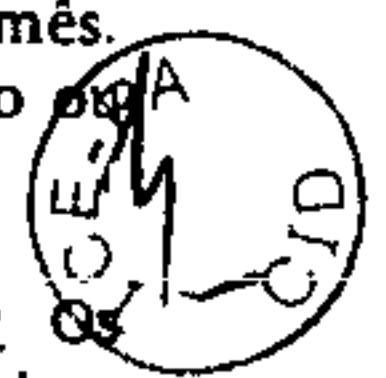
652

1855

Convênio nº 216/2014-SEDUC
Processo nº 791430/2014.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo por operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.



PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2015.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém (PA), 30/06/2014.

Secretaria de Estado de Educação
Conselho de Administração
Secretário Adjunto de Gestão
Waldeir Oliveira Costa
Secretário Adjunto de Gestão

Prefeitura Municipal de São João da Ponta
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome
CPF nº 167.897.822-0

Nome Paulo Roxario
CPF nº 920.262.572-72

1857 622

Plano de Trabalho 2/3



4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Duração
01	Repasse do recurso em até 07 (sete) parcelas	-Atender com o Transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.	210 dias

5 - Plano de Aplicação (RS1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos.

Natureza da Despesa:				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
3340.41	Aquisição de tickets de passagens , combustíveis, frete,manutenção, locação de veículos terrestres e fluvial, compra de peças e pneus.	RS- 57.040,00	RS- 57.040,00	-
TOTAL		RS- 57.040,00	RS- 57.040,00	-

680

1858



Plano de Trabalho 3/3

6 - Cronograma de Desembolso (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos. Informar o valor das parcelas a ser transferido pelo órgão.

Concedente

Meta	1ª Parcela R\$ 8.148.57	2ª Parcela R\$ 8.148.57	3ª Parcela R\$ 8.148.57	4ª Parcela R\$ 8.148.57	5ª Parcela R\$ 8.148.57	6ª Parcela R\$ 8.148.57
------	----------------------------	----------------------------	----------------------------	----------------------------	----------------------------	----------------------------

Meta	7ª Parcela R\$ 8.148.58	8ª Parcela -	9ª Parcela -	10ª Parcela -	11ª Parcela -	12ª Parcela -
------	----------------------------	-----------------	-----------------	------------------	------------------	------------------

Proponente (Contrapartida) - Informar o valor mensal a ser desembolsado

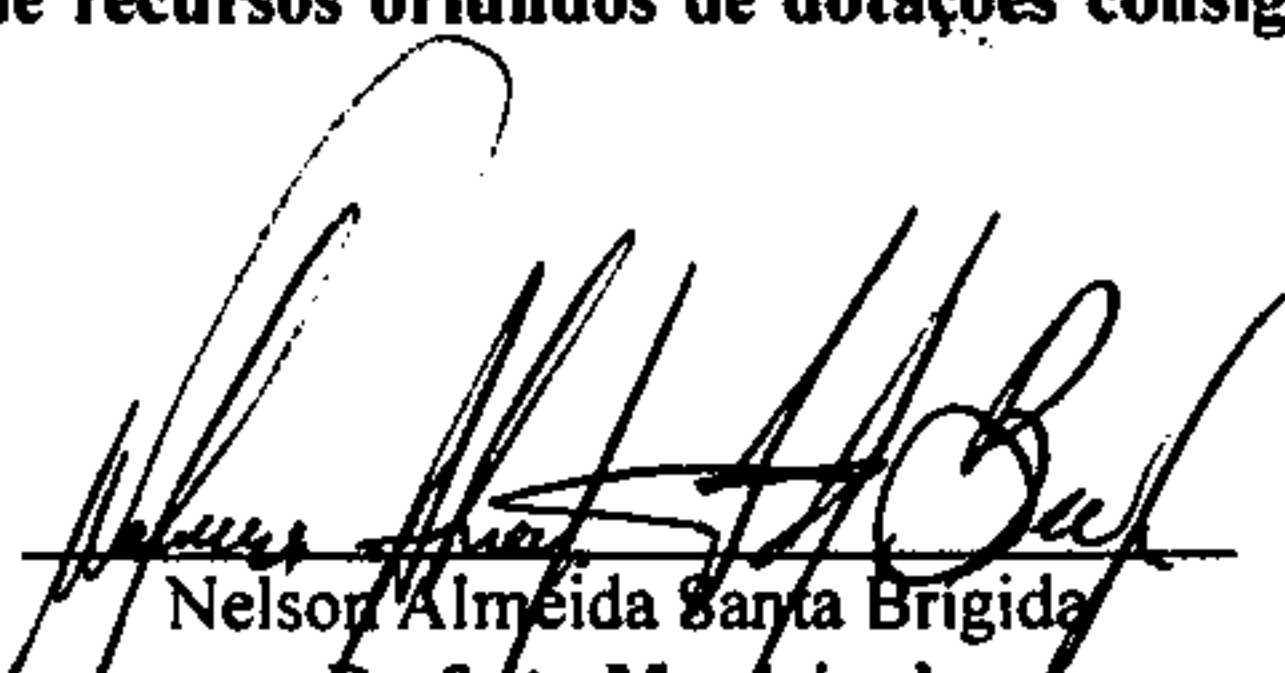
Meta	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela
------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

Meta	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------

7 - Declaração:

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de atendimento.

Pede Deferimento:


 Nelson Almeida Santa Brígida
 Prefeito Municipal

8 - Aprovação do Concedente:

Aprovado: _____

Local e data: _____

Concedente



Waldecir Oliveira Costa
 Secretário Adjunto de Gestão



691

1859

DIÁRIO OFICIAL Nº 32674 EM 01/07/2014



TRANSPORTE ESCOLA 2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707506

CONVÊNIO: 258

Exercício: 2014

Objeto: Viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação.

Valor Total: 1.168.700,00

Assinatura: 30/06/2014

Vigência: 30/06/2014 a 31/01/2015

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

16101.12.785.1349.6413. 3340.41

Fonte: 0102005295 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Ordenador: WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA.



COLHA Nº 3014
SECRETARIA / CE

DIARIO OFICIAL Nº 32674 EM 01/07/2014

1863



NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 707506

CONVÊNIO: 216

Exercício: 2014

Objeto: Viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação.

Valor Total: 57.040,00

Assinatura: 30/06/2014

Vigência: 30/06/2014 a 31/01/2015

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

16101.12.785.1349.6413. 3340.41

Fonte: 0102005203 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Ordenador: WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA.



Convênio nº 216/2014-SEDUC - 1º T.A
Processo nº 791430/2014.

1610

1861



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 216/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOAO DA PONTA.

Por este instrumento, o ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC, com CNPJ/MF. Nº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, Distrito de Icoaraci nesta cidade, Cep.: 66820-000, neste ato representada, por seu Titular Sr. HELENILSON CUNHA PONTES, brasileiro, casado, doutor em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 1643073 SSP/PA (2ªVia) e CPF/MF nº 352.367.282-15, residente e domiciliado na Rua Diogo Mória, nº 407, Ed. Pégasus, Bairro: Umarizal, nesta cidade, **Secretário de Estado de Educação**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.798, em 01 de Janeiro de 2015, e/ou MARILÉA FERREIRA SANCHES, brasileira, casada, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 2980814 SSP/PA e CPF/MF nº 036.556.872-49, residente e domiciliada na Rua Antônio Barreto, nº 1070, Ed. Mont Blanc, Ap 18001, Bairro: Umarizal, Cep: 66060-020, nesta cidade, **Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão**, nomeada através da Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.805, em 12 de Janeiro de 2015, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA**, com CNPJ/MF. Nº: 01.613.320/0001-80, com sede na Rua Independência S/N - CEP: 68.774-000, neste ato representado por seu Prefeito Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, portador da Carteira de Identidade Nº 1344725-PC/PA e CPF/MF. Nº. 702.837.297-91, residente e domiciliado na Rua da Constituição, S/N - Bairro: Centro - CEP: 68.774-000, residente e domiciliado no Município de SÃO JOÃO DA PONTA, doravante denominado **CONVENIENTE**, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO T.A: DO OBJETO

Considerando o conteúdo do **Processo nº 791430/2014** e **Memorando nº 638/2014**, e na melhor forma de direito, resolve celebrar o presente instrumento ao convênio original, que tem como objeto o transporte escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino no ano de 2014, visando prorrogar sua vigência, por mais 88 (Oitenta e Oito) dias passando a vigorar com a redação abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA DO T.A: DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de **01/02/2015** até **30/04/2015**.

CLÁUSULA TERCEIRA DO T.A: DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Estado na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA DO T.A: DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas todas as demais Cláusulas e condições do convênio em questão que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente TERMO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém(PA), 30 de Janeiro de 2015.

Mariléa Ferreira Sanches
Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão
Concedente
SEDUC

Nelson Almeida Santa Brigida
Prefeitura Municipal de São João da Ponta
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Nome Eliandro Reis
CPF: 786.410.052-72
CPF: nº NCC / SEDUC
Núcleo de Contratos e Convênios - SEDUC

Nome Antônio M. Batalha
CPF: nº 289.044.642-34
NCC / SEDUC

1862

1620



**Secretaria de Estado de Educação
Núcleo de Contratos e Convênios**



Diário Oficial nº 32.843 de 10/03/2015

ERRATA

1º Termo Aditivo ao Convênio nº 216/2014 - SEDUC/ Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA

Onde se Lê:

Ordenador: HELENILSON CUNHA PONTES/Secretário de Estado de Educação

Leia-se:

Ordenador: MARILÉA FERREIRA SANCHES/ Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão

1863

1630



**Secretaria de Estado de Educação
Núcleo de Contratos e Convênios**



Diário Oficial nº 32.820 de 02/02/2015

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

Termo Aditivo: 1

Objeto do Convênio: Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação.

Justificativa do T.A.: Prorrogação de vigência.

Convênio: 216

Exercício: 2014

Participes:

Concedente: Secretaria de Estado de Educação. CNPJ. 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro - KM 10, s/n - Icoaraci - Belém/PA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA, com CNPJ/ME. No: 01.613.320/0001-80, com sede na Rua Independência S/N - CEP: 68.774-000,

Data de Assinatura: 30/01/2015

Vigência: 01/02/2015 a 30/04/2015

Ordenador: HELENILSON CUNHA PONTES/Secretário de Estado de Educação.

17

1864

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ofício n.º 717/2015 – GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC.

Belém, 13 de Julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA
Prefeito Municipal de São João da Ponta.
Rua da Constituição, s/n. Bairro: Centro
CEP: 68774-000
Cidade: São João da Ponta



Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos, vimos, por meio deste, dar conhecimento a Vossa Excelência acerca da pendência de prestação de contas dessa Prefeitura Municipal junto à SEDUC.

Inicialmente, cumpre salientar que foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 216/2014, firmado em 30/06/2014, entre esta Secretaria e essa Prefeitura Municipal, cujo objeto era Viabilizar o Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, importando no valor global de R\$ 57.040,00 (Cinquenta e sete Mil, Quarenta Reals).

Ressaltamos que a citada parceria expirou em 30/04/2015 e, conforme reza a cláusula 5ª, Item 5.2.4, a prestação de contas deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência, o que não ocorreu até a presente data.

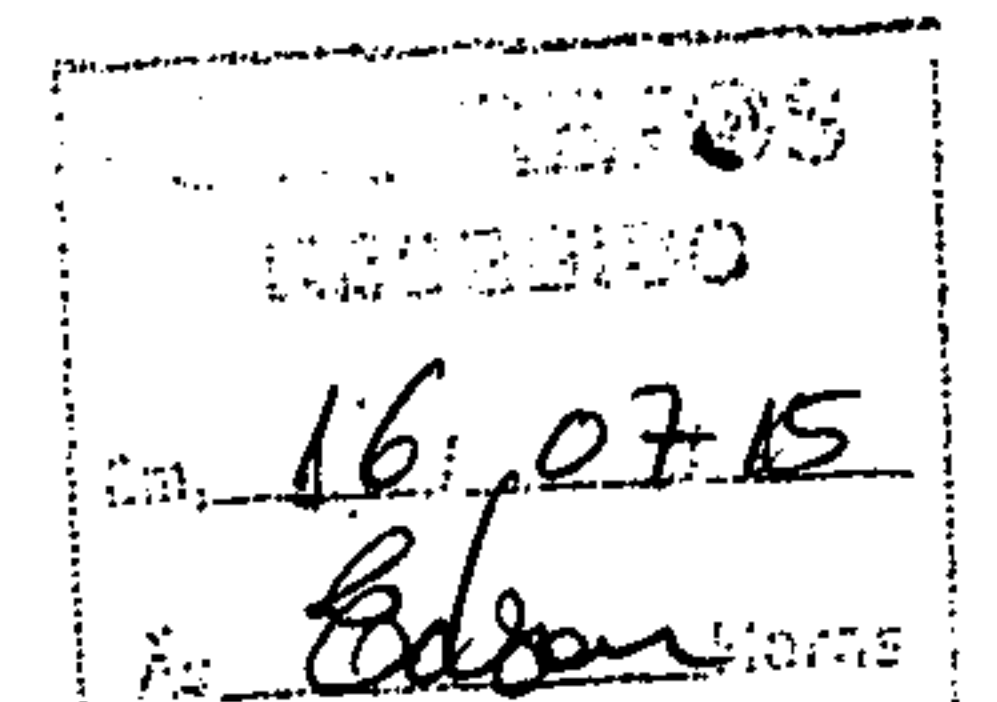
Ante ao exposto, solicitamos que Vossa Excelência apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a prestação de contas do convênio em questão, comprovando-se a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura, ressaltando que o não atendimento da solicitação implicará em apuração de responsabilidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Por outro lado, caso a prestação de contas já tenha sido apresentada, solicitamos que a cobrança seja desconsiderada e que seja enviada, com a máxima urgência, cópia da comprovação de entrega, com o respectivo protocolo na Gerência de Prestação de Contas – GPREC/SEDUC.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Mariléa Ferreira Sanches
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão



DN243338516BR

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2014 N O I A D E E M P E N H O - ME

Nº. de Documento: 2014ME06059 Data de emissão: 01/07/2014 Gestão: 00001
Número Prô: Cod.Acao: **185855

1865

Obj. Descricao: 160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
No. Processo: 191430/2014
Orgão: CGC/ME
CNPJ: 01613320-0001/80

Endereço: IRAY INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JORO DA PONIA UF: PA CEP: 68774000 Origem Material

Quantidade	Unid	Programa de Trabalho	Fuente	Mat.Desp.	UOR	PI
00001	16101	13785134944130000	0102005203	32404100	16101	00010164120

Ref.Dispensa: 5666/93 Exp.Orig.: Acordo:
Unidade: 02 SAC APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL



Valor da Despesa: R\$ 8.148,57

OITO MIL, CENTO E OURENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Março	ABRIL	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
						R.148,57					

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QUANT	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	RGTO	DESP.REF.AO CONV.DE COPE SACAO TECN.E FINANC.Nº216 /2014-SEDC/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONIA CNPJ/ME01613320/000 I-80 RUA INDEPENDENCIA S/ N CEP 68774-000 O PRESENTE CONV.DE COOP.TECN.E FINANC. TEM COMO OBJETO VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PUBLICA ESTADUAL DE ENS.HO MEIO. DE SAO JOAO DA PONIA REF. AO ANO LETIVO 2014 INCLUINDO O PER. DE RECUPERACAO VALOR 1ºPARC.814857 PAR 110 485/2014-MCC 227 0102005203 08/2014	1	8.148,57	8.148,57

Brenda S. Pinho
Ag. Público de Controle/NC
Em: 20/08/14

[Handwritten signature]

TOTAL DA TRANSFERENCIA → R\$

Local e Data da Entrega: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 01/07/2014 pag. IMPRESSO PELO SIAFEM 1

110398302/00 CLAUDILENE CARVALHO DAMASCENO Responsavel pela Emissao Ordenador da Despesa

Luziene Farias Tavares
Diretora Administrativa e Financeira

FOLHA Nº 56
UNDOC/CS

SIAFEM2014-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 02/07/2014 AS 17:23 USUARIO : FABIANO
DATA EMISSAO : 02JUL2014 DATA LANÇAMENTO : 02JUL2014 NUMERO : 2014OB08613
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2014PD08365 2014NL07775
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
SENADOR LEMOS

1866



FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
FINALIDADE : PGTO 1ª PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2014NE06059	333404199		0102005203	8.148,57
701977					8.148,57

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2014RE01531

ELICADO POR: JOAO PAULO PASTANA NEVES

EM: 02JUL2014 AS: 17:08

Brenda P. Pinho
Ag. Público de Controle/NC
Em: 20/08/14

1867

96

SIAFEM2014-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 28/08/2014 AS 12:01 USUARIO : DARIO
 DATA EMISSAO : 28AGO2014 DATA LANÇAMENTO : 28AGO2014 NUMERO : 2014OB13296
 UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2014PD12864 2014NL11609
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004



FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
 SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
 FINALIDADE : PGTO 2º PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2014NE07173	333404199	0102005203	8.148,57	
701977			8.148,57		

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2014RE02121

LANÇADO POR: DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 28AGO2014 AS: 12:00

[Handwritten Signature]
 Glc
 Ag. P.
 Em 05/09/2014

RECEBIDO/DAFT
 EM 04/09/2014 AS 11:00
[Handwritten Signature]
 ASSINATURA DO RECEBIDOR

1868 '02

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAPEN/014

MOI A DE EMPENHO - ME

Nº. de Documento: 2014ME06151 Data de emissão: 13/09/2014 Gestão: 00001

Número Pcd: Cod.Acao: **135355

UF Descrição
150101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo
791430/2014
GGC/ME
01613320-0001/00



Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOVIA

Endereço: TRAV INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JOAO DA BOVIA UF: PA CEP: 68734000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR FI
400031 15101 1372513494130000 010200203 33402100 150101 00010184120

Ref.Dispensa: 6666/93 Exp.Orig.: Acordo:
Limitação : 02 VAO SOLICITAV Medialidade: 5 GLOBAL

Valor da Despesa: R\$ *****8.146,57

OITO MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS

Janeiro	Fevereiro	Março	Programa de Trabalho
			DESEMPENHO PREVISIVO
Abril	Mai	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	SGIO	DESP.REF.AO CONV.DE COOP. TECH.E FINANC. CHAJ/ME N° 01513.320/0001-60 REA INDEPENDENCIA S/N -CEP 68.734-000 IEM COMO OBJETO VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PUBLICA ESTADUAL DE ENSINO REF.AO A NO LETIVO DE 2014 INCLUSIVE O PERIODO DE RECUPERACAO 3ºBIM. R\$ 8.146,57 2227_FPD N°110.694/2014-1 DE 08/2014	1	8.146,57	8.146,57

Elisandra Sobrinho Lima
COORDENADORA FINANCEIRA

Sandra Olívia T. de A. Carvalho
Ag. Público de Controle APC
Em. 13/09/2014

Local e Data da Entrega: 150101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 13/09/2014

IMPRESSO PELO SIAPEN 1

Responsável pela Emissão: CLAUDILENE CRUZALEO DAMASCENO

Ordernador da Despesa

98

SIAFEM2014-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____ 1863

CONSULTA EM 23/09/2014 AS 18:21 USUARIO : DARIO
DATA EMISSAO : 23SET2014 DATA LANÇAMENTO : 23SET2014 NUMERO : 2014OB14937
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2014PD14251 2014NL13082
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
SENADOR LEMOS

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS



PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
FINALIDADE : PGTO 3º PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2014NE08151	333404199	0102005203	8.148,57	
701977			8.148,57		

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2014RE02471

LANCADO POR: DARIO FERREIRA PAES FILHO EM: 23SET2014 AS: 18:20

Contenido NCI.
Patricia Monteiro Azevedo
Ag. Público de Controle/APC
f.m. 02/10/2014

1044

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2014

NO I A D E E M P E N H O - N E

1870

No. do Documento: 2014NE09097 Data de emissao: 17/10/2014 Gestao: 00001
Numero Prd: Cod.Acao: **185855

UG Descricao
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo
2014/791430 ✓
CGC/ME
01613320-0001/80

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONIA ✓



Endereco: TRAV INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JOAO DA PONIA UF: PA CEP: 68774000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 16101 12785134964130000 0102005203 33404100 160101 0001016413C

Ref.Dispensa: 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ *****8.148,57

8 MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISIO
Abril	Maio	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
8.148,57			

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QIDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGIO	DESPESA REF.AO CONVENIO DE COOP. TECNICA E FINANC. N.216/14-SEDUC, TEM COMO OBJEIO VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRIULADOS NA REDE PUBLICA ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONIA REF.AO ANO LETIVO DE 2014, INC.O PERIODO DE RECUPERACAO. CONFORME CONVENIO ANEXO VALOR REF.A 4A.PARCELA PRD.110819/14-NCC	2227	8.148,57	8.148,57

Cláudia Sobrinho Lima
COORDENADORA FINANCEIRA

Marcilene G. M. Torres
Agente Publico de Controle
DO NCR: 20/10/2014

Carla Farias Tavares
Diretor Administrativo e Financeiro

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****8.148,57

Local e Data da Entrega
160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

17/10/2014

pag. 1

IMPRESSO PELO SIAFEM 1

268956412/20
VERA LUCIA SIDONIO SILVA
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

110

____ SIAFEM2014-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____
CONSULTA EM 23/10/2014 AS 15:52 USUARIO : DJANE
DATA EMISSAO : 21OUT2014 DATA LANÇAMENTO : 21OUT2014 NUMERO : 2014OB17058
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2014PD16360 2014NL14710
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
SENADOR LEMOS

1871

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
FINALIDADE : REPASSE 4ª PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2014NE09097	333404199		0102005203	8.148,57
701977					8.148,57

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2014RE02805

ELABORADO POR: DJANE OLVEIRA DE BARROS

EM: 21OUT2014 AS: 15:05

Brenda P. Pinho
Ag. Públicas de Controle/NC
EM: 20/11/14

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2014

NOTA DE EMPENHO - ME

1872

Nº. do Documento: 2014NE10228 DATA de EMISSÃO: 27/11/2014 GRUPO: 00001

Número FPD: 100101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Nº. Processo: 791430/2014
CGO/ME: 01613320-0001/80

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FONTE

Endereço: TRAV. INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JOAO DA FONTE UF: PA CEP: 68774000

Origem Material:

Estado: PA Programa de Trabalho: 16101 12785124964130000 Fonte: 0102005203 Nat. Desp.: 33404100 UGR: 160101 PI: 00010164130

Ref. Despesa: 8666/93 Emp. Orig.: Acordo:
Licitacao: 08 NAO APPLICAVEL Modalidade: 3 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ 8.148,57

OITO MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS

DETAHES	FEVEREIRO	MARCO	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO PREVISIVO
ABRIL	MARCO <td>JUNHO <td></td> </td>	JUNHO <td></td>	
MAIO	AGOSTO <td>SETEMBRO <td></td> </td>	SETEMBRO <td></td>	
SETEMBRO	NOVEMBRO <td>DEZEMBRO <td>Exercício seguinte</td> </td>	DEZEMBRO <td>Exercício seguinte</td>	Exercício seguinte
	8.148,57		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QUANT	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	SETO	DESP. REF. AO CONT. DE COOP. TEC. E FINANC. N. 216/2014-SETEC. TEM COMO OBJETO VIABIL. O TRANSP. ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PUBLICA DE ENSINO DO MUNIC. DE SAO JOAO DA FONTE, REF. AO ANO LETIVO DE 2014, INCLUINDO O PERIODO DE RECUP. REF. DA PARCELA CONT. CONT. ANEXO PRE: 010.364/2014-NCC 2227 02/2014	1	8.148,57	8.148,57

Cláudia Sobrinho Lima
COORDENADORA FINANCEIRA

Conferido NCI.
Município de São João da Fonte
Município de São João da Fonte
Município de São João da Fonte

Lucineide Farias Tavares
Diretora Administrativa

TOTAL DA TRANSPORTAR ***** R\$ 8.148,57
Local e Data de Entrega: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 27/11/2014
723175402/30
DIRETORIA DO SOCORRO DOS REIS MONTENEGRO
Responsável pela Emissão
Impresso pelo SIAFEM pag. 1
Ordenador da Despesa

122

SIAFEM2014-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)

CONSULTA EM 09/12/2014 AS 14:45 USUARIO : DARIO
DATA EMISSAO : 05DEZ2014 DATA LANÇAMENTO : 05DEZ2014 NUMERO : 2014OB20263
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2014PD19340 2014NL17267
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004

1873

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA

GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
FINALIDADE : REP. 5ª PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2014NE10228	333404199	0102005203	8.148,57	
701977			8.148,57		

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2014RE03177

LANCADO POR: DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 05DEZ2014 AS: 15:47

Marcilene G. M. Torres
Marcilene G. M. Torres
APQ - Agência Pública de Controle
CONFERIDO POR: 15/12/2014

1874

GOVERNOS DO ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

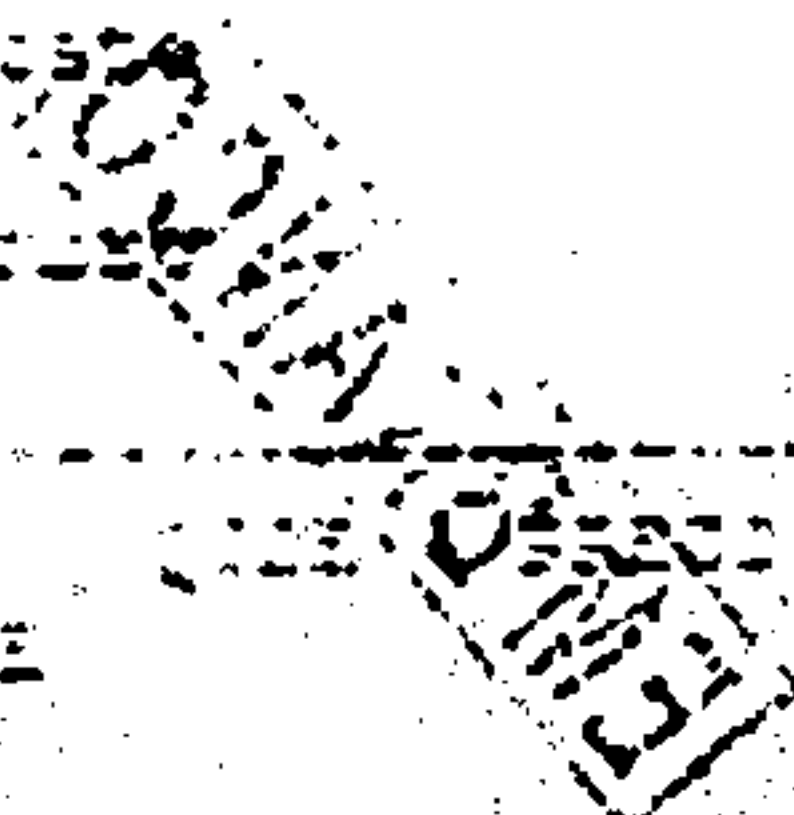
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SE-PA



[Handwritten Signature]
Diretor Administrativo e Financeiro
DAFISAGESEDUC



1875

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2014 NO TA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2015NE00131 Data de emissao: 02/02/2015 Gestao: 00001
Numero Prd: Cod.Acao: **185855

UG Descricao No.Processo
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 791430/2014

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONIA CGC/ME 01613320-0001/80

Endereco: IRAV INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JOAO DA PONIA UF: PA CEP: 68774000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 16101 12785134964130000 0102005203 33404100 160101 0001016413C

Ref.Dispensa: 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ *****8.148,57



OITO MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEITE CENTAVOS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	Setembro	Outubro	Novembro	Dazembro	Exercicio Seguinte
	8.148,57							

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISIO

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QIDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGIO	REF. 6. PARC.DO CONV. DE COOP.IECN. E FINANC. NR. 216/2014-SEUDC, PARA VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PUBLICA DE ENSINO, MUN. DE SAO JOAO DA PONIA/PA, ANO LETIVO DE 2014, INCLUINDO PERIODO DE RECUPERACAO-PRD.110.005/2015-NCC-PROD.2227/OE/015	1	8.148,57	8.148,57

[Handwritten signature]

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****8.148,57

Local e Data da Entrega 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 02/02/2015 pag. IMPRESSO PELO SIAFEM 1

142546972/87 MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA Responsavel pela Emissao Ordenador da Despesa

1550
1876

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2015 NO TA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2015NE00856 Data de emissao: 06/03/2015 Gestao: 00001

Numero Prd: Cod.Acao: **185855

UG Descricao
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo
791430/2014
CGC/ME
01613320-0001/80

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONIA

Endereco: TRAV INDEPENDENCIA, S/N
Cidade: JOAO DA PONIA UF: PA CEP: 68774000 Origem Material

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	PI
400091	16101	12785134964130000	0102005203	33404100	160101	0001016413C

Ref.Dispensa: 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL



Valor do Empenho: R\$ *****8.148,58

OITO MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Abri	Maio	Junho	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
		8.148,58								

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QIDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGIO	REF.7.PARC.DO CONV.DE COO PERACAO IECN.E FINANC. NR 216/14, QUE IEM COMO OBJ. VIABILIZAR O TRANSP.ESC. DOS ALUNOS MATRIC.NA REDE PUBL.ESI.DE ENS. NO MUN. DE SAO JOAO DA PONIA, ANO LEIIVO 2014, INCLUINDO PE RIODO DE RECUPERACAO PRD. 110.246/2015-NCC 2227 OE 2015.	1	8.148,58	8.148,58

Maria de Nazare Oliveira da Silva
Diretora Administrativa e Financeira
DAFISAGE/SEDUC

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****8.148,58

Local e Data da Entrega
160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

06/03/2015 pag.
IMPRESSO PELO SIAFEM 1

142546972/87
MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

1600

SIAFEM2015-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 06/03/2015 AS 18:12 USUARIO : DARIO
DATA EMISSAO : 06MAR2015 DATA LANÇAMENTO : 06MAR2015 NUMERO : 2015OB01029
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2015PD00798 2015NL01147
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004

1877

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,58
FINALIDADE : REP. 7ª PARC. (FINAL) T.ESC/2014.



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTES	VALOR
700414	2015NE00856	333404199	0102005203		8.148,58
701977			8.148,58		

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2015RE00231

LANCADO POR: DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 06MAR2015 AS: 18:07



FOLHA: (52)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENADORIA DE RECURSOS FINANCEIROS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

1873

PROCESSO: 791430/2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São João da Ponta.

Belém, 07 de Agosto de 2015



Ao Núcleo de Controle Interno,

Após exaurirmos todas as formas de cobrança referente ao recurso repassado via Convênio nº 216/2014 - Transporte Escolar, encaminhamos o presente processo a esse Núcleo, a fim de que sejam ultimadas as providências.

Atenciosamente,

Patricia Fonseca Galvão
Gerente de Prestação de Contas

Marcelino Freitas Tavares
Coordenador de Recursos Financeiros



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

1873

1873

PROCESSO Nº : 791430/2014

Belém/PA, 12 de agosto de 2015.



Ao Gabinete da Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão.

Trata o presente processo da pendência de prestação de contas referente ao Convênio nº 216/2014 - Transporte Escolar, concedido à Prefeitura Municipal de São João da Ponta, com o valor de R\$57.040,00 (Cinquenta e sete mil, quarenta reais). Todavia até o presente momento não efetuou a respectiva prestação de contas, apesar de todos esforços terem sido efetuados, o que pode ser devidamente comprovado nos autos do processo.

Diante do exposto, considerando a Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 17235/2006, faz-se necessário a realização de Tomada de Contas Especial, para qual solicitamos autorização de Vossa Excelência.

Cordialmente,

Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno

AUTORIZO: _____

Marilza Ferreira Sanchez
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão
SEDUC



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL
(CONVÊNIO E INSTRUMENTO CONGÊNERES)**

1880



RELATÓRIO DE TCE

DADOS DO CONVÊNIO	
PROCESSO ORIGINAL	791430/2014
INSTRUMENTO ORIGINAL	Convênio nº 216/2014
OBJETO DO CONVÊNIO	Transporte Escolar
PROGRAMA DE TRABALHO	12785134964130000
DESCRIÇÃO PROGRAMA DE TRABALHO/AÇÃO	Viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural.
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	30/06/2014 a 30/04/2015.
UG CONCEDENTE	Secretaria de Estado de Educação
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO	160101
CONVENENTE/RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de São João da Ponta
CNPJ CONVENENTE	01.613.320/0001-80
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	R\$57.040,00
CONTRAPARTIDA DO CONVENENTE	R\$ 0,00
ORDENS BANCÁRIAS/VALOR/DATA	2014OB08613 / R\$8.148,57 / 02/07/2014 2014OB13296 / R\$8.148,57 / 14/08/2014 2014OB14937 / R\$8.148,57 / 23/09/2014 2014OB17058 / R\$8.148,57 / 21/10/2014 2014OB20263 / R\$8.148,57 / 05/12/2014 2015OB00456 / R\$8.148,57 / 20/02/2015 2015OB01029 / R\$8.148,58 / 06/03/2015
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
UG RESPONSÁVEL	Secretaria de Estado de Educação
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE	160101
RESPONSÁVEL	Nelson Almeida Santa Brígida
CPF DO RESPONSÁVEL	702.837.297-91
CARGO	Prefeito Municipal
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Não apresentação da Prestação de Conta do Convênio nº 216/2014 – Transporte Escolar.
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$57.040,00
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$R\$61.544,28

(Handwritten initials)

1750

1881

Autuamos, em 17/08/2015 (fl.173), o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo ao instrumento convênio de nº 216/2014, Prefeitura Municipal de São João da Ponta, referente ao **Termo de Cooperação Técnica e Financeira do Transporte Escolar**, junto a esta Secretaria do Estado de Educação, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443 de 16/7/92, e o instruímos em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 56, de 5/12/2007, do Tribunal de Contas da União, ato Regimental nº 66, de 08/04/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Pará.



I – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS.

1. Consta a solicitação de adesão, apresentada no ofício 30/2014 (fl.01) da Prefeitura Municipal de São João da Ponta; o Termo de Adesão, devidamente assinado (fls. 02), onde o prefeito se compromete em atender os alunos da rede estadual; a aprovação do Plano de Trabalho pelo Secretário Adjunto de Gestão fls. 66-68; a análise da Minuta com aprovação pelo Núcleo Jurídico fls. 41-49, e consta, ainda, às fls. 63-65, o Termo de Convênio devidamente assinado.

II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. Com base no Relatório de Fiscalização, datado de 20/05/2015 (fl. 169), relativo à vistoria “in loco” realizada no objeto do convênio, a área técnica deste Órgão expediu o parecer dizendo que o valor repassado para viabilizar o transporte escolar dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino no município de São João da Ponta, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

III – DA IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não apresentação da prestação de conta do convênio nº 216/2014 – Transporte Escolar com a vigência em 30/06/2014 a 30/04/2015.

IV – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO E DA RESPONSABILIDADE

4. Segundo consta no item III a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a não apresentação da prestação de contas do convênio nº 216/2014 – Transporte Escolar, o dano ao erário pode ser assim discriminado:

(Handwritten signatures)

1882

ORIGEM DÉBITO	VALOR DA PARCELA	VALOR ATUALIZADO	PERÍODO ATUALIZADO		
			Data Inicial	Data Final	
Não apresentação da Prestação de Contas do convênio nº 216/2014. referente a Transporte Escolar.	1ª	R\$8.148,57	R\$8.940,81	02/07/2014	17/08/2015
	2ª	R\$8.148,57	R\$8.940,14	14/08/2014	17/08/2015
	3ª	R\$8.148,57	R\$8.917,73	23/09/2014	17/08/2015
	4ª	R\$8.148,57	R\$8.867,30	21/10/2014	17/08/2015
	5ª	R\$8.148,57	R\$8.785,27	05/12/2014	17/08/2015
	6ª	R\$8.148,57	R\$8.598,30	20/02/2015	17/08/2015
	7ª	R\$8.148,58	R\$8.494,73	06/03/2015	17/08/2015
TOTAL ATUALIZADO		R\$61.544,28			

V – DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO.

5. Foi expedida a seguinte notificação para conhecimento da instauração do processo; apresentação de informação; justificava ou defesa; e para a cobrança do débito:


Documento	Data	Fl.	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício nº 717/2015- GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC	13/07/2015	170	Nelson Almeida Santa Brígida	Prefeito	Comunica a pendência da Prestação de Contas daquela Prefeitura Municipal junto a SEDUC.

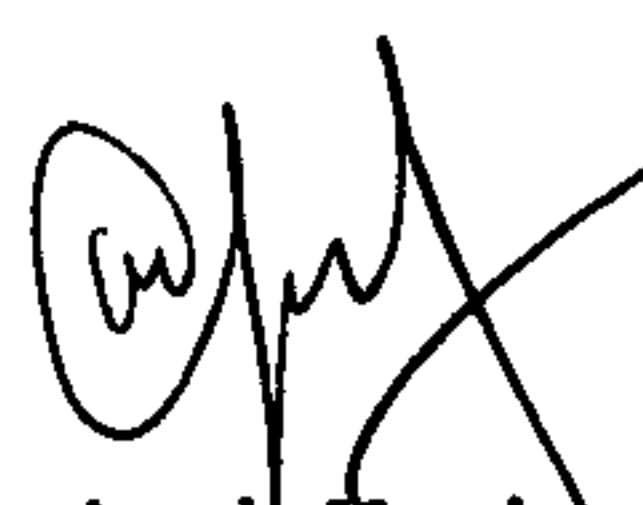
VI – DO RESUMO DAS ANÁLISE SOBRE AS JUSTIFICAVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

6. Após a devida notificação por meio da qual foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

- O Senhor Nelson Almeida Santa Brígida, recebeu o Ofício nº 717/2015, conforme aviso de recebimento às fls. 171. No entanto, não manifestou nenhum interesse em regularizar a pendência.

Atenciosamente,


Luiza Carneiro Aguiar
 Tomadora de Contas Especial
 Portaria: 004158/15, de 08/05/2015


Messias Ferreira do Nascimento Filho
 Coordenador Núcleo de Controle Interno
 NCI/SEDUC



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

5-112

1883

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014



1. Valor recebido em julho/2014	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em julho/2014 (2,6660), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.940,81

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,6660
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8940,81
TOTAL A DEVOLVER	8940,81

Cálculo realizado em 17/08/2015

Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC

Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

1780

1884

**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014**



1. Valor recebido em agosto/2014	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em agosto/2014 (2,6662), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.940,14

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,6662
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8940,14
TOTAL A DEVOLVER	8940,14

Cálculo realizado em 17/08/2015

Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC

Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

SPD

1885

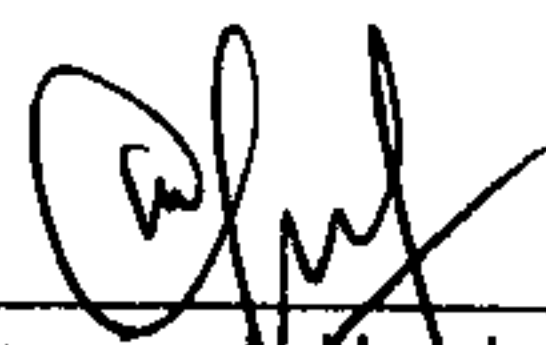
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014

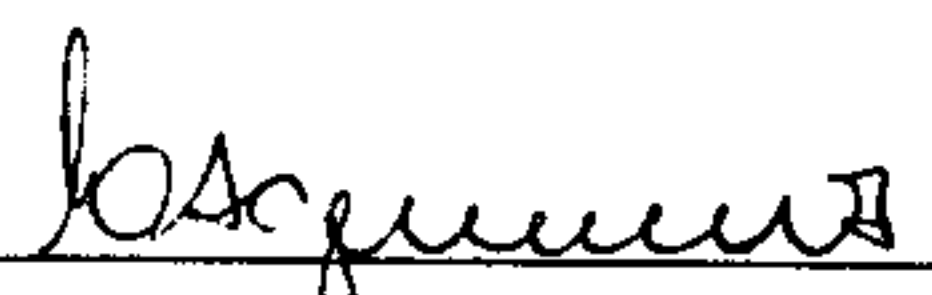


1. Valor recebido em setembro/2014	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em setembro/2014 (2,6729), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.917,73

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,6729
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8917,73
TOTAL A DEVOLVER	8917,73

Cálculo realizado em 17/08/2015


Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC


Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015

1800

1886




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

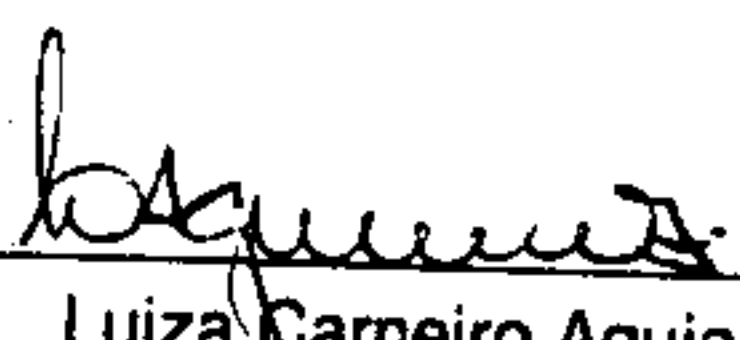
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014

1. Valor recebido em outubro/2014	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em outubro/2014 (2,6881), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.867,30

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,6881
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8867,30
TOTAL A DEVOLVER	8867,30

Cálculo realizado em 17/08/2015


Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC


Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

1887

1887

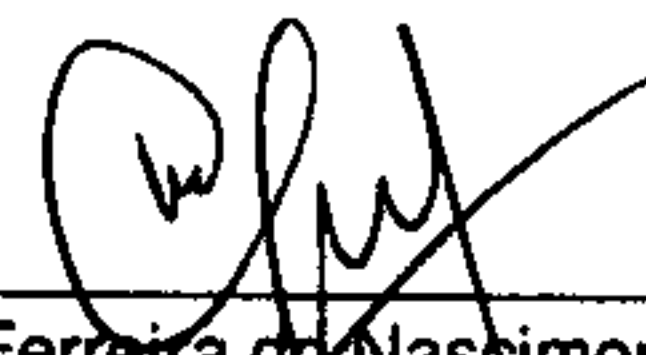


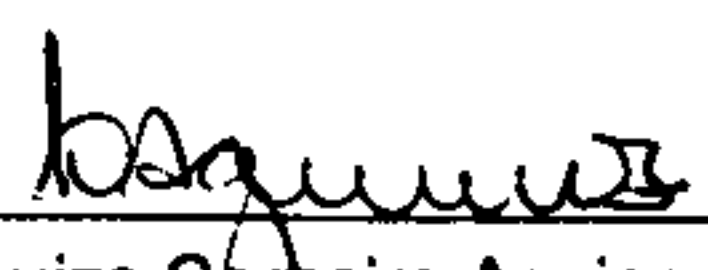
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014**

1. Valor recebido em dezembro/2014	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em dezembro/2014 (2,7132), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.785,27

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,7132
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8785,27
TOTAL A DEVOLVER	8785,27

Cálculo realizado em 17/08/2015


Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC


Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015

1820

1888



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO



**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014**

1. Valor recebido em fevereiro/2015	R\$ 8.148,57
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,57) pela UPF-PA vigente em fevereiro/2015 (2,7722), multiplicado o resultado pela UPF-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.598,30

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,57
UPF-PA do mês de referência	2,7722
UPF-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8598,30
TOTAL A DEVOLVER	8598,30

Cálculo realizado em 17/08/2015

Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC

Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015

1830

1889



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO



**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA COM BASE EM UNIDADE PADRÃO FISCAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PREFEITO: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
PROCESSO Nº791430/2014**

1. Valor recebido em março/2015	R\$ 8.148,58
2. Valor de devolução obtido através da divisão do Valor Original da Pendência (R\$8.148,58) pela UPE-PA vigente em março/2015 (2,8060), multiplicado o resultado pela UPE-PA vigente em agosto/2015 (2,9252).	R\$ 8.494,73

Memória de Cálculo	
Valor recebido	8148,58
UPE-PA do mês de referência	2,8060
UPE-PA do mês e ano para devolução	2,9252
Valor Corrigido	8494,73
TOTAL A DEVOLVER	8494,73

Cálculo realizado em 17/08/2015

Messias Ferreira do Nascimento Filho
Coordenador do Núcleo de Controle Interno
NCI/SEDUC

Luiza Carneiro Aguiar
Tomadora de Contas Especial
Portaria: 004158/15, de 08/05/2015



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 004158/2015 – SAGEP

1890



A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o processo nº 386170/2015, e;


- Considerando a necessidade desta Secretaria em regularizar os procedimentos de Prestação de Contas de Diárias e Suprimento de Fundos de Servidores.

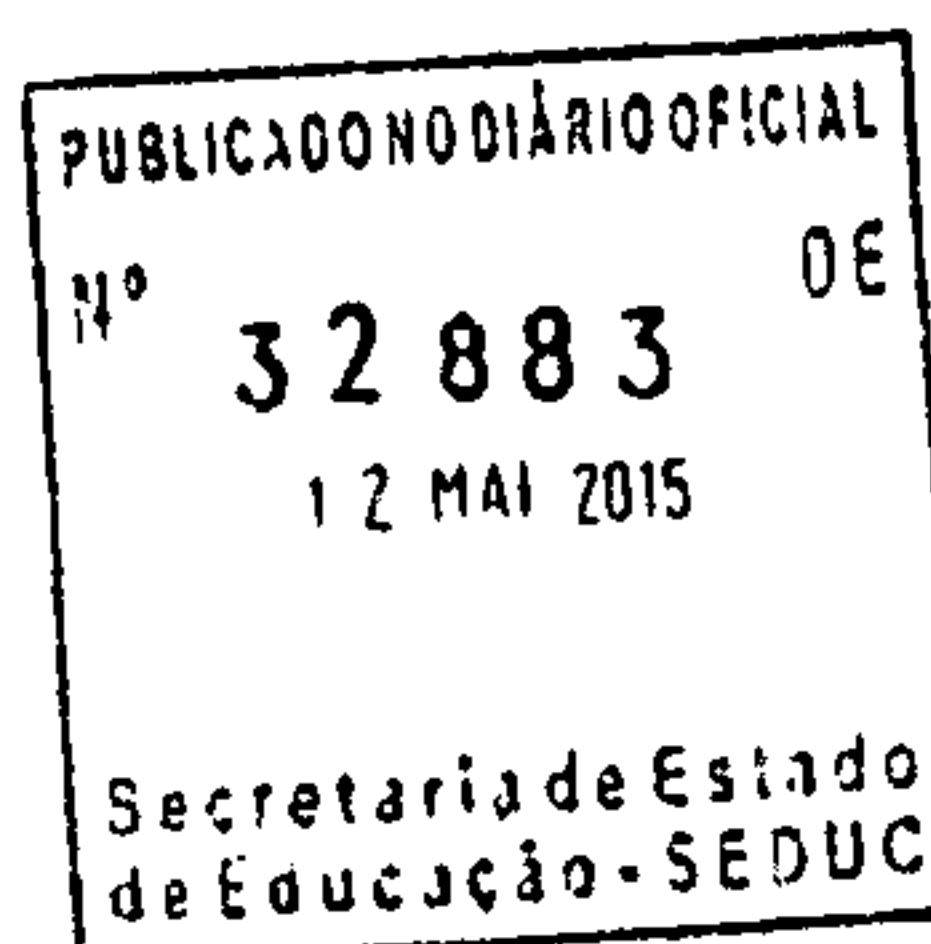
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Luiza Carneiro Aguiar, matrícula nº 51855461/4, para efetuar Tomada de Conta Especial – TCE, referente as pendências de Prestação de Contas dos recursos relativos a Diárias, Suprimento de Fundos e Fundos Rotativo dos servidores desta Secretaria, bem como pendências de prestação de contas dos recursos relativos aos Convênios celebrados com os municípios, cujo objeto refere-se a transporte escolar, a partir de 08/05/2015

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Belém, 08 de maio de 2015.


Ana Cláudia Serruya Hage
Secretária de Estado de Educação, em exercício



SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
 CONSULTA EM 11/10/2017 AS 11:34
 DATA EMISSAO : 08AGO2014
 DATA LANCAMENTO : 08AGO2014 N.PRD:
 UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 CGC/CPF/UG CREDOR : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
 GESTAO CREDOR :
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

USUARIO : WALDECI
 NUMERO : 2014NE07173
 ACAO....: 000185855



1891

PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
166413	1	16101	12785134964130000	0102005203	33404100	160101	0001016413C

ACORDO :
 LICITACAO : 8 - NAO APLICAVE
 ORIGEM MATERIAL :
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL
 1-SERVICO / 2-MATERIAL :
 VALOR : 8.148,57
 NUMERO CONTRATO :
 LOCAL DE ENTREGA: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
 LANÇADO POR : VERA LUCIA SIDONIO SILVA

MODALIDADE : 5 - GLOBAL
 REFERENCIA LEGAL : 8666/93
 NUMERO PROCESSO : 2014/791430
 EMPENHO ORIGINAL :
 NUMERO CONVENIO :
 ADITIVO CONTRATO :
 EM 08AGO2014
 EM : 08AGO2014 AS 15:40

___ SIAFEM2014-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) _____

USUARIO : WALDECI

UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
NUMERO : 2014NE07173

ITEM UNID.MEDIDA QTD. PRECO UNITARIO
001 PGTO 000001 8.148,57

PRECO TOTAL
8.148,57



1892

DESCRICAO

DESPESA REF.AO CONVENIO RIODO DE RECUPERACAO.
DE COOP.TEC.E FINANC.N. CONFORME CONVENIO ANEXO
216/2014-SEDUC,TEM COMO VALOR REF.A 2A.PARCELA
OBJETO VIABILIZAR O TRANS PRD.110549/2014-NCC
PORTE ESCOLAR DOS ALUNOS 2227
MATICULADOS NA REDE PU OE/14
BLICA ESTADUAL DE ENSINO
NO MUNICIPIO DE SAO JOAO
DA PONTA REF.AO ANO LETI-
VO DE 2014,INCLUINDO O PE

FIM DESCR.ITEM

SIAFEM2015-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 15/09/2016 AS 10:40 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 20FEV2015 DATA LANÇAMENTO : 20FEV2015 NUMERO : 2015OB00456
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2015PD00318 2015NL00635
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
SENADOR LEMOS



1893

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 791430/14 CNV 216/14 VALOR : 8.148,57
FINALIDADE : REP. 6ª PARC. TRANSP. ESCOLAR/2014.

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	NATUREZA	CLASSIFIC	FONTE	VALOR
700414	2015NE00131	333404199	0102005203		8.148,57
701977					8.148,57

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2015RE00078

ENCADO POR: DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 20FEV2015 AS: 11:34

1894

Pag. 1 de 1

Emissão: 16/09/2016 11:28:01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GESTÃO DE DOCUMENTOS

RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL



CPF: 70283729791

Data Atualização: 20/05/2010

Situação Cadastral: Regular

Nome: NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Nome Mãe: FELIPA ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Data Nascimento: 04/03/1962

Sexo: MASCULINO

Logradouro: TRAVESSA B CAMPOS , S/N

Complemento:

CEP: 68.774-000

Bairro: CENTRO

Município: SAO JOAO DA PONTA

UF: PA

Telefone: (0000) 00000000

Título de Eleitor: 0018483621333

1895



Pag. 1 de 1
Emissão: 16/09/2016 11:28:51

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL



CPF: 35236728215

Data Atualização: 10/05/2016

Situação Cadastral: Regular

Nome: HELENILSON CUNHA PONTES

Nome Mãe: MARIA ZENEIDE CUNHA PONTES

Data Nascimento: 11/03/1972

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2012

Complemento: 142

CEP: 01.451-000

Bairro: JARDIM PAULISTANO

Município: SAO PAULO

UF: SP

Telefone: (0011) 38172121

Título de Eleitor: 0227347820108

Processo nº : 2015/51733-4
Procedência : Prefeitura Municipal de São João da Ponta
Assunto : Instrução Processual - Convênio SEDUC nº 216/2014.

INFORMAÇÃO

Considerando a Redistribuição, nos termos do art. 56 do Ato nº 63/2012 c/c art. 1º, II, §1º da Portaria nº 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, ao excelentíssimo senhor conselheiro substituto Julival Silva Rocha, faz-se necessária a expedição de ofício a Secretaria de Estado de Educação com a solicitação dos documentos abaixo relacionados, a fim de instruir o processo que tramita nesta Corte de Contas sob o nº 2015/51733-4, que trata da tomada de contas especial do convênio nº 216/2014, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de São João da Ponta:

- a) Notificação expedido ao gestor do convênio e AR;
- b) Original do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, contendo data, assinatura e registro profissional do técnico responsável.

É a informação.

Belém, 06 de agosto de 2017.

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos

Controladora - 5ª CCG

1897

A SECEX,
Belém(Pa), 08/09/2017

Adriana Mendes Santos
Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

A SEGER,
COM INFORMAÇÃO DA 5ª CCG.
EM: AMORALIA.


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



1898

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO E REMESSA
(Resolução n.º 18.906/2017)

Consoante o disposto no *caput* do art. 5º da Resolução n.º 18.906, de 11 de abril de 2017, que convalidou a delegação, via redistribuição, da relatoria dos processos mencionados na Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, e nos termos de seu parágrafo único, faço a redistribuição e remessa destes autos ao(a) Conselheiro(a) Substituto(a)

Julival Rocha

Em 12/09/17.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha



1899

Processo n. 2015/51733-4

Autorizo a realização de diligência, nos termos da manifestação de fl. 45.

Cumprida a diligência ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, devolvam-se os autos à Secex.

Belém, 18 de setembro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto

1900

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEÇÃO
REMESSA

A CID

Belém, 22 de Setembro de 2017

Secretaria-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

1901



Ofício n.º 02863/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 22 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE
Secretária de Estado de Educação - SEDUC.

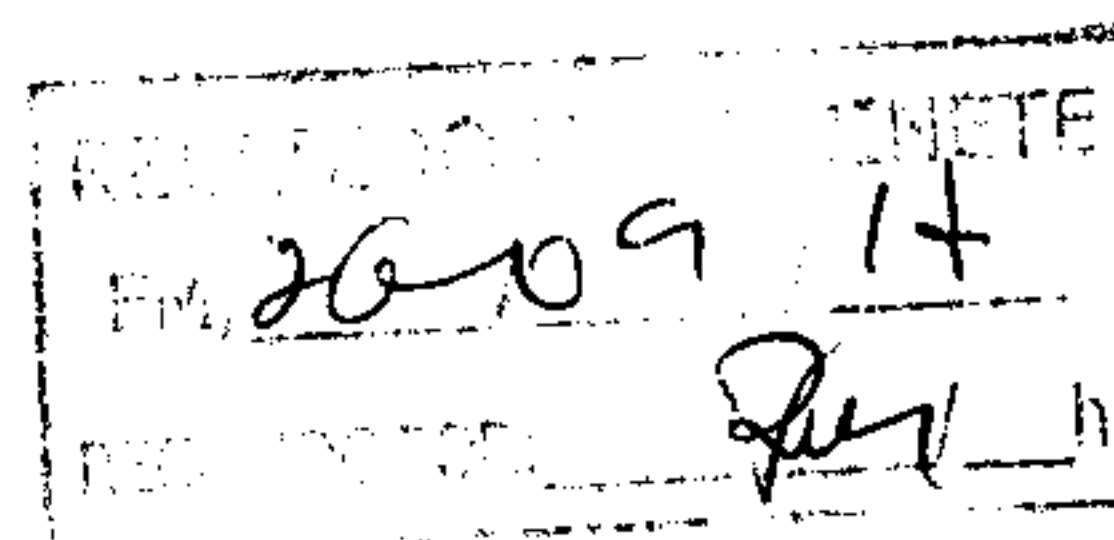
Assunto: Diligência processual.

Senhora Secretária,

Objetivando a regularização da instrução do Processo n.º 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 216/2014, o Exm.º Cons.º Substituto Julival Silva Rocha, relator dos autos, determinou diligência para que V. Ex.ª adote as providências necessárias ao atendimento do requisitado no termo de informação emitido pela Secretaria de Controle Externo/5ª CCG – Promoção Social, em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta comunicação.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SAIMM JÚNIOR
Secretário-Geral



Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 Nazaré Belém- PA CEP: 66035-903
Fone: (91) 3210-0555
www.tce.pa.gov.br



1902

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço junta ao presente processo
da documentação protocolizada sob
nº 11109917-7 às fls. 49a/52
de acordo com o despacho do

Belém,

[Handwritten Signature]
Responsável



Governo do Estado do Pará
 Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/PA
 Av. Augusto Montenegro, KM 10, Icoaraci, Belém/PA
 CEP: 66820-000
 Assessoria Jurídica - ASJUR/SEDUC
 Fone: 3201 - 5116

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TCE
 2017/09917-7

1903

OF. Nº 825/2017-ASJUR/SEDUC

Belém, 02 de outubro de 2017.

Ao Senhor
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário Geral
 Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585, Nazaré, Belém/PA CEP: 66035-190



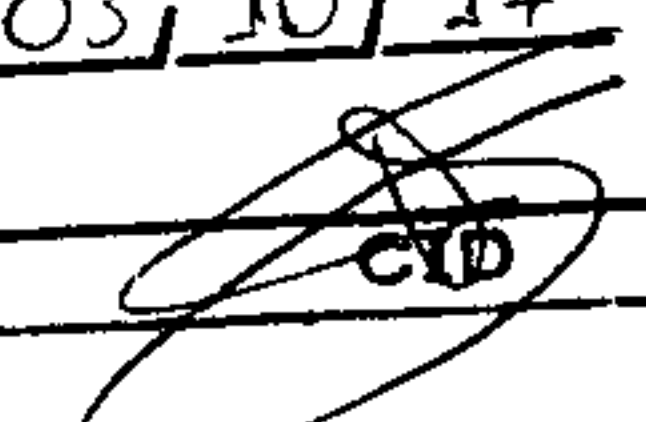
Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 02863/2017-SEGER-TCE, o qual solicita documentos e informações que tratam da Tomada de Contas Especial do convênio nº 216/2014, celebrado com a Prefeitura de São João da Ponta, encaminhamos:

- Ofício nº 717/2015-GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC;
- Cópia do comprovante de entrega emitida pelos Correios;
- Relatório de Acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado.

Atenciosamente,


 Ana Claudia Serruya Hage
 Secretária de Estado de Educação

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº	15/51733-4
Localizada	C.F.D.
Em,	03/10/17
	

OP

~~13~~
~~04~~

1904



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Ofício n.º 717/2015 – GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC.

Belém, 13 de Julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA
Prefeito Municipal de São João da Ponta.
Rua da Constituição, s/n. Bairro: Centro
CEP: 68774-000
Cidade: São João da Ponta

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos, vimos, por meio deste, dar conhecimento a Vossa Excelência acerca da pendência de prestação de contas dessa Prefeitura Municipal junto à SEDUC.

Inicialmente, cumpre salientar que foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 216/2014, firmado em 30/06/2014, entre esta Secretaria e essa Prefeitura Municipal, cujo objeto era Viabilizar o Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, importando no valor global de R\$ 57.040,00 (Cinquenta e sete Mil, Quarenta Reais).

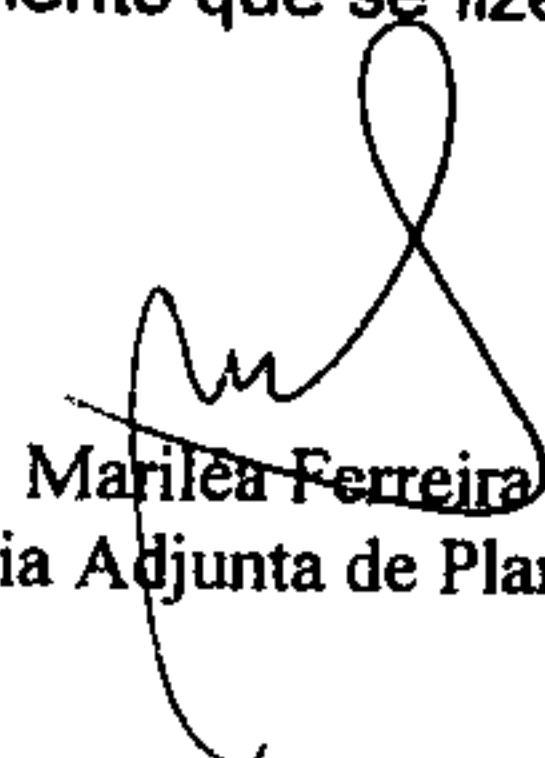
Ressaltamos que a citada parceria expirou em 30/04/2015 e, conforme reza a cláusula 5ª, Item 5.2.4, a prestação de contas deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias após o término da vigência, o que não ocorreu até a presente data.


Ante ao exposto, solicitamos que Vossa Excelência apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a prestação de contas do convênio em questão, comprovando-se a boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura, ressaltando que o não atendimento da solicitação implicará em apuração de responsabilidade junto aos órgãos de fiscalização e controle.

Por outro lado, caso a prestação de contas já tenha sido apresentada, solicitamos que a cobrança seja desconsiderada e que seja enviada, com a máxima urgência, cópia da comprovação de entrega, com o respectivo protocolo na Gerência de Prestação de Contas – GPREC/SEDUC.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Marilza Ferreira Sanches
Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão

RECEBIDO
SECRETARIA
16.07.15


DN243338516BR

1905

<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamen...>

DN243338516BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
21/07/2015 12:44 Sao Joao Da Ponta / PA

21/07/2015 12:44 Sao Joao Da Ponta / PA	Objeto entregue ao destinatário
17/07/2015 15:01 Sao Joao Da Ponta / PA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado AVENIDA MAGALHAES BARATA -- 160 Centro Sao Joao Da Ponta / PA
16/07/2015 16:46 Belem / PA	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em Belem / PA para Agência dos Correios em Sao Joao Da Ponta / PA
16/07/2015 15:47 Belem / PA	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em Belem / PA para Unidade de Tratamento em Belem / PA
16/07/2015 15:41 Belem / PA	Objeto postado



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

1906



**RELATORIO DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
EXECUÇÃO DE OBJETO CONVENIADO**

I – IDENTIFICAÇÃO

Município: São João da Ponta

Convênio nº 216/2014
1º T.A.

Assinatura: 30 / 06 / 2014
Assinatura: 01 / 02 / 2015

Vigência: 31 / 01 / 2015
Vigência: 30 / 04 / 2015

II – Objeto: Repasse de Recursos Financeiros por parte da SEDUC, à Prefeitura Municipal de São João da Ponta, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana da Rede Estadual de Ensino no Município.

Valor do Convênio: R\$ 57.040,00 (Cinquenta e Sete Mil e Quarenta Reais)

Valor Repassado: R\$ 57.040,00 (Cinquenta e Sete Mil e Quarenta Reais)

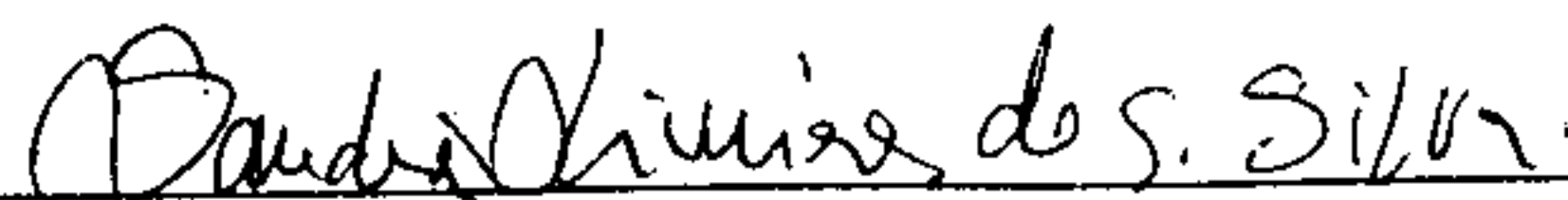
III – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

O valor repassado por parte da SEDUC, para viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino no município de São João da Ponta, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

IV – TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome: Sandra Oliveira de Sousa Silva
CPF: 633.839.692-15
11ª URE/Santa Izabel do Pará

São João da Ponta, 20 de maio de 2015


Mát. 57234043-1 - Assinatura do Técnico

Sandra Oliveira de Sousa Silva
Diretora
Portaria Nº 1040/2015 - CRH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



1907

REMESSA

5
5
A SECEX.

Belém, 04/10/2017



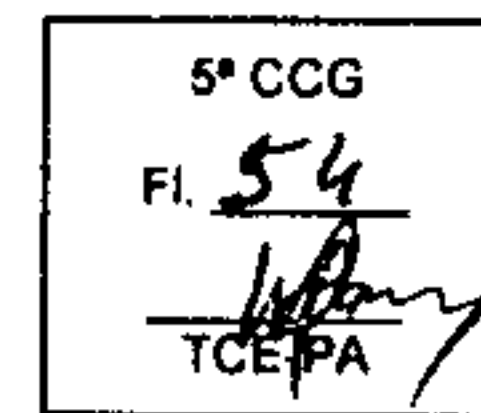
JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

A 5ª CCG,
CONFORME O DESPACHO FUS. 47.
EM: 05/10/2017.

Cristina M^{te} Frazão Souza
0100348



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG- PROMOÇÃO SOCIAL



RELATÓRIO TÉCNICO

1908

PROCESSO : 2017/51733-4
NATUREZA : Tomada de Contas Especial
OBJETO : Convênio nº 216/2014
CONCEDENTE : Secretaria de Estado de Educação – SEDUC
RESPONSÁVEIS : Helenilson Cunha Pontes, ex-secretário
CONVENENTE : Prefeitura Municipal de São João da Ponta
RESPONSÁVEIS : Nelson Almeida Santa Brígida, ex-Prefeito

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, devidamente formalizada, com rito próprio, que visou a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, na forma do art. 149 do RITCEPA (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), decorrente do Convênio nº 216/2014, firmado com Prefeitura Municipal de São João da Ponta.

A presente Tomada de Contas Especial foi enviada a esta Corte de Contas, pela então Secretária Adjunta de Planejamento e Gestão/SEDUC, Sra. Mariléa Ferreira Sanches, em 19/10/2015 (fl. 01), a qual passa-se a analisar.

1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

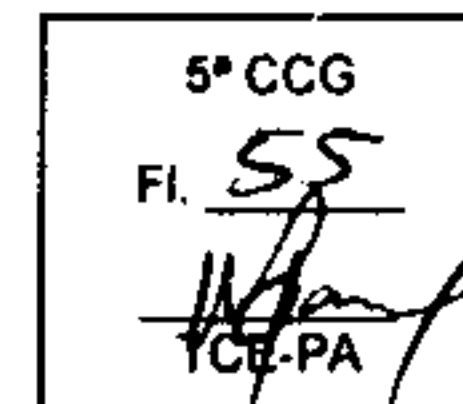
1.1. O convênio teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados na rede Pública Estadual de Ensino no município de São João da Ponta/PA, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o primeiro de recuperação.

1.2. O prazo de vigência do convênio se estendeu inicialmente de 30/06/2014 a 31/01/2015, sendo prorrogado por um Termo Aditivo de 01/02/2015 a 30/04/2015.

1.3. Constam do acordo as cláusulas essenciais e obrigatórias, inclusive a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo Órgão Concedente, conforme determina a Resolução nº 13.989/95 – TCE/PA, designando a Sra. Rosa Maria Farias dos Santos, matrícula nº534404/1, da 11ª URE, como servidora responsável pela fiscalização do objeto do convênio e pela emissão do laudo conclusivo, à cláusula quinta, item 5.1.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG- PROMOÇÃO SOCIAL



1909

2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1. O Convênio foi celebrado no valor global de R\$57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais) oriundos do orçamento Estadual, exercício de 2014, à conta da dotação funcional programática 16101-12.785.1349.6413 - fonte 0102 - Recursos Ordinários, Natureza da Despesa 334041, conforme cláusula terceira do termo convenial.

3 – REMESSA DAS CONTAS

3.1. Por determinação do Decreto Estadual nº 733/2013 e do art. 141, *caput*, do Ato Regimental nº 63/2012 deste Tribunal c/c o art. 4º da Resolução nº 18.589, de 27/05/2014, vigente à época, o gestor municipal deveria encaminhar as contas diretamente à SEDUC no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do convênio, para a devida análise e aprovação.

3.2. A responsabilidade por tal obrigação estava afeta ao Sr. Nelson Almeida Santa Brigida, Prefeito à época do Município de São João da Ponta, uma vez que foi o subscritor do convênio, bem como o fato do prazo de vigência ter iniciado e encerrado em sua gestão.

3.3. A SEDUC encaminhou ofício nº 717/2015 ao responsável, Sr. Nelson Almeida Brigida, ex-prefeito, solicitando a prestação de contas do convênio (fl. 13), o qual foi recebido, porém não houve resposta, forçando a SEDUC a instaurar o procedimento de tomada de contas especial.

4 – RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

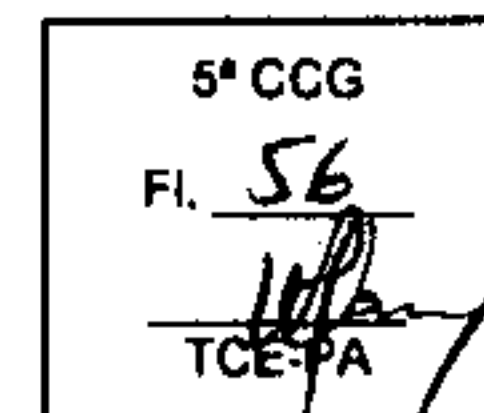
4.1. Após a instauração da tomada de contas especial, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial (fls. 29 a 31), o qual aponta, dentre outros pontos, que:

II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. Com base no Relatório de Fiscalização, datado de 20/05/2015 (fl. 169), relativo à vistoria "in loco" realizada no objeto do convênio, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



1910

área técnica deste Órgão expediu o parecer dizendo que o valor repassado para viabilizar o transporte escolar dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino no município de São João da Ponta, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

III – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

3. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi ausência da prestação de conta do Convênio nº 216/2014 – Transporte Escolar com a vigência em 30/06/2014 a 30/04/2015.

VI – DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

6. Após a devida notificação por meio da qual foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

- O Senhor Nelson Almeida Santa Brigida recebeu o Ofício nº 717/2015, conforme aviso de recebimento às fis. 171. No entanto, não manifestou nenhum interesse em regularizar a pendência..”

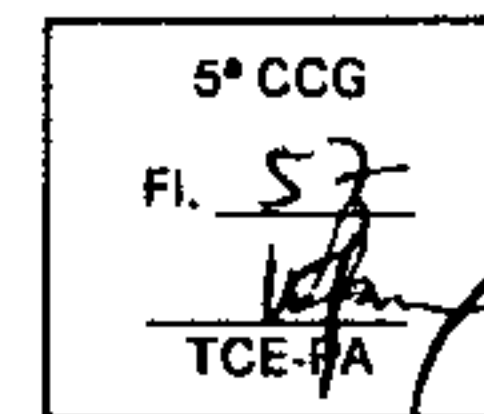
5 – EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

5.1. Os recursos foram repassados na totalidade de R\$57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais), conforme especificado a seguir:

Ordem Bancária	Fis.	Data do repasse	Valor R\$
2014OB08613	15	02/07/2014	8.148,57
2014OB13296	16	28/08/2014	8.148,57
2014OB14937	18	23/09/2014	8.148,57
2014OB17058	20	21/10/2014	8.148,57
2014OB20263	22	05/12/2014	8.148,57
2015OB00456	42	20/02/2015	8.148,57
2015OB01029	26	06/03/2015	8.148,58
TOTAL			57.040,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG - PROMOÇÃO SOCIAL



1911

5.2 Por meio do Ofício nº 717/2015- GPREC/CRF/DAFI/SAPG/SEDUC (fls. 13), o Sr. Nelson Almeida Santa Brigida, Prefeito à época, foi instado pela SEDUC a encaminhar a prestação de contas, porém não houve resposta.

5.3 Como não houve remessa de documentação comprobatória da execução dos recursos estaduais recebidos, não foi possível realizar a análise das contas quanto a aferição da boa e regular dos recursos no objeto conveniado.

5.4. Assim, se apresenta o seguinte Balancete Financeiro:

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Transferência do Estado	57.040,00	A Devolver: Despesas não comprovadas	57.040,00
TOTAL	57.040,00	TOTAL	57.040,00

6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1. Consta dos autos o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização e Controle da Execução do Convênio (fl. 52), por meio do qual atesta-se que o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no convênio, cumprindo assim a Resolução nº 13.989/1995, deste Tribunal.

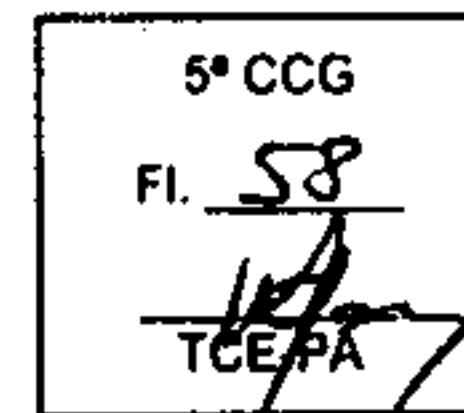
6.2. Entretanto, em que pese haver o documento a atestar a execução do objeto, não há documentação hábil a comprovar a realização das despesas, de forma que se possa aferir o bom e regular emprego dos recursos e o nexos causal entre os mesmos e o objeto executado.

7 – CONCLUSÃO

7.1 Considerando a ausência da prestação de contas do convênio nº 123/2012, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brigida, Prefeito à época, CPF nº 702.837.297-91, no valor de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais) opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea a e d do RITCE/PA, tendo o mesmo que devolver a Fazenda Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG- PROMOÇÃO SOCIA



1912

Estadual, a importância de R\$57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais), devidamente atualizada monetariamente a contar das datas do repasse, conforme planilha constante do item 5.1, acrescida de juros, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no artigo. 82 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012) c/c o artigo 242 do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo norma recente mais benéfica como preceitua o art. 283 do regimento – Ato 63/2012.

7.2 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal, sugere-se que o Sr. **Nelson Almeida Santa Brigida** e a **Prefeitura Municipal de São João da Ponta** sejam chamados ao processo, para que querendo apresentem defesa dentro do prazo regimental, conforme art. 210 do RITCE/PA.

É o Relatório.

Belém, 11 de outubro de 2017.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Matrícula 0100431

A Sra. Controladora,
Após revisado o relatório.

De acordo.
A SECEX.

Em, 11/10 /2017.

Em, 16/10 /2017.


Jessy Caroline Souza Costa
Jessy Caroline Souza Costa
Gerente de Organização da 5ª CCG
Matrícula 0101101

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

1913

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.

Em, 31.10.2017


Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo



1914

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

3
Ao Conselho Substituto
Julival Rocha

Belém, 31/10/2017


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

Processo n. 2015/51733-4

1915

Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 54-58) pela irregularidade das contas com imputação de débito além da aplicação de multas, procedam-se as **citações:**

1. do responsável pelas contas **Nelson Almeida Santa Brígida**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Secex e das respectivas penalidades.

2. do **ente convenente**, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a possibilidade de sua responsabilização solidária pelo débito apontado, bem como aplicação da multa correspondente.

Apresentadas as razões de defesas, encaminhem-se os autos à Secex. Em seguida, volvam-me, conclusos.

Transcorridos *in albis* os prazos fixados, abra-se vista ao Ministério Público de Contas. Após, conclusos.

Belém, 08 de novembro de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Telegrama



1916

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME619408478BR Protocolo: 11879452 Previsão de Entrega: 17/01/2018
Data : 16/01/2018 14:40 Total: R\$ 18,12
Assunto : CIT.011-A/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 011-A/2018

De ordem do Excelentíssimo

Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Ao Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA
Rua da Constituição
s/nº

Nazaré
66035903 Belém
PA

Centro
68774000 São João da Ponta
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

1C91E374705E4F6AC15712E6A7DFDD3D746A986A50D5F32ADE18F51CEE1B77D485960CC444013FC032AE5EBA357AAF064AC9F9EBC



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME619408478, remetido dia 16 de janeiro de 2018

destinado a:

Ao Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
Rua da Constituição, s/nº
Centro
São João da Ponta/PA
68774-000




1917

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 24/01/2018 às 14:41 Motivo da não entrega: Não Procurado

Atenciosamente, AC SAO JOAO DA PONTA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA879189191BR 5068  DHP 25/01/2018 07:06



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1918

Página: 1

Identificador : ME619408481BR

Protocolo: 11879452

Previsão de Entrega: 17/01/2018

Data : 16/01/2018 14:40

Total: R\$ 18,12

Assunto : CIT.011-B/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 011-B/2018

De ordem do Excelentíssimo
 Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao
 disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do
 Estado do Pará, cito através do presente, a PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SÃO JOÃO DA PONTA, na pessoa de seu representante legal, para que, no
 prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente
 defesa nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de
 Contas, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014, o qual encontra-se
 disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser
 consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá.
 Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones
 (91) 3210-0824 e 3210-0822.
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
 Travessa Quintino Bocaiuva
 1585

A
 P.M. DE SÃO JOÃO DA PONTA
 Rua da Constituição
 s/nº

Nazaré
 66035903 Belém
 PA

Centro
 68774000 São João da Ponta
 PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D1BB587777CA96FFC88DBFF3DDFA CA588559E4A4A83F0CE52144C2B063711A5CC2C09EA7128D05F30AAA32102EC47F69290B8C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
 SECRETARIA-GERAL
 CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o
 prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos
 resentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
 Belém, 05/02/2018 *Adriano*
 Matrícula nº 0100079



TELEGRAMA

1919

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME619408481, remetido dia 16 de janeiro de 2018

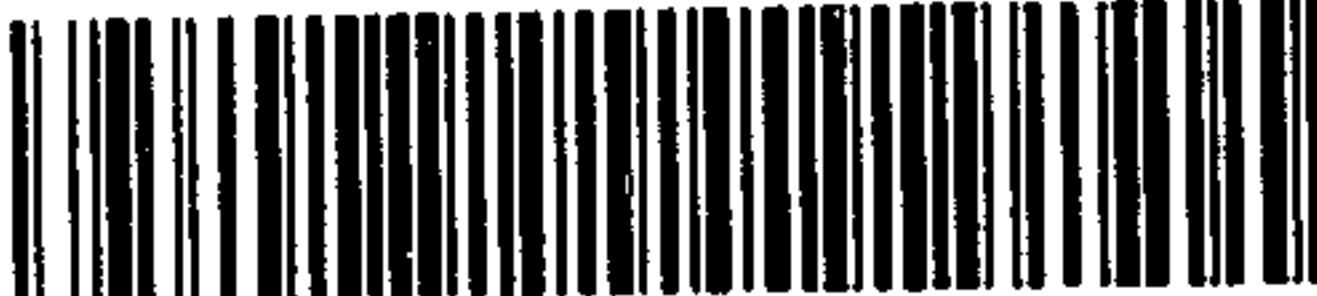
destinado a:

A
P.M. DE SÃO JOÃO DA PONTA
Rua da Constituição, s/nº
Centro
São João da Ponta/PA
68774-000



Foi entregue às 11:18 do dia 18 de janeiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: PAULO SERGIO ARAUJO DA COSTA

Atenciosamente, AC SAO JOAO DA PONTA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA878563187BR 4832  DHP 19/01/2018 07:02

1920



Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME621274505BR Protocolo: 11917696 Previsão de Entrega: 01/02/2018
 Data : 31/01/2018 17:20 Total: R\$ 18,12
 Assunto : CIT.011-A/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 011-A/2018

De ordem do Excelentíssimo
 Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao
 disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do
 Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NELSON ALMEIDA
 SANTA BRÍGIDA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15)
 dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do
 Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial
 instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao
 Convênio SEDUC nº 216/2014, o qual encontra-se disponível para
 consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser
 consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá.
 Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones
 (91) 3210-0824 e 3210-0822.
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER	Ao Senhor
Travessa Quintino Bocaiúva	NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
1585	Travessa B. Campos
	s/nº
Nazaré	Centro
66035903 Belém	68774000 São João da Ponta
PA	PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

3D74B1D912437740DDB3BA403403EFF76B8426FF0DEC5C629180BD7A09C80E3077FA3740E0694DC67BD5688E17D6FB2E978CBA B0B2



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1921

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621274505, remetido dia 31 de janeiro de 2018

destinado a:

Ao Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
Travessa B. Campos, s/nº
Centro
São João da Ponta/PA
68774-000



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 08/02/2018 às 16:00 Motivo da não entrega: Não Procurado Observação: Mora Tamb em outro Munic?

Atenciosamente, AC SAO JOAO DA PONTA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO <i>At 011-A</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA880909182BR 5849 DHP 09/02/2018 07:12

1922



Pag. 1 de 1

Emissão: 29/01/2018 14:56:45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 70283729791

Data Atualização: 20/05/2010

Situação Cadastral: Regular

Nome: NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Nome Mãe: FELIPA ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Data Nascimento: 04/03/1962

Sexo: MASCULINO

Endereço: TRAVESSA B CAMPOS, S/N

Complemento:

CEP: 68.774-000

Bairro: CENTRO

Município: SAO JOAO DA PONTA

UF: PA

Telefone: (0000) 00000000

Título de Eleitor: 00000000000000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1923

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 011-A/2018, do Senhor Nelson Almeida Santa Brígida, não foi encontrado, conforme informações dos Correios às fls. 62, 65

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 21/02/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



1924

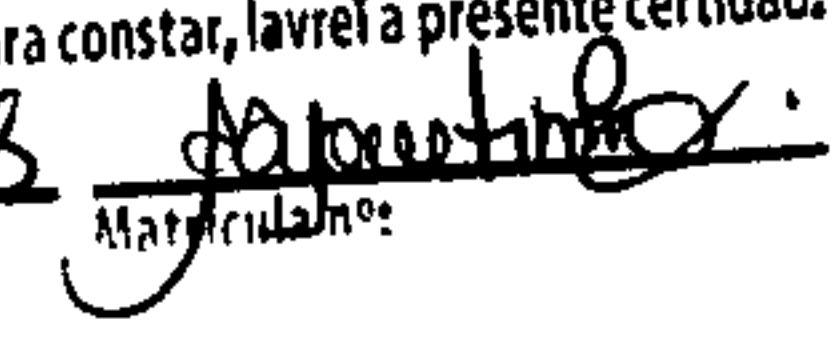
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 011-A/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014.

Belém, 22 de fevereiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 22/03/2018. 
Matrícula nº: _____

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.563	22/02/2018

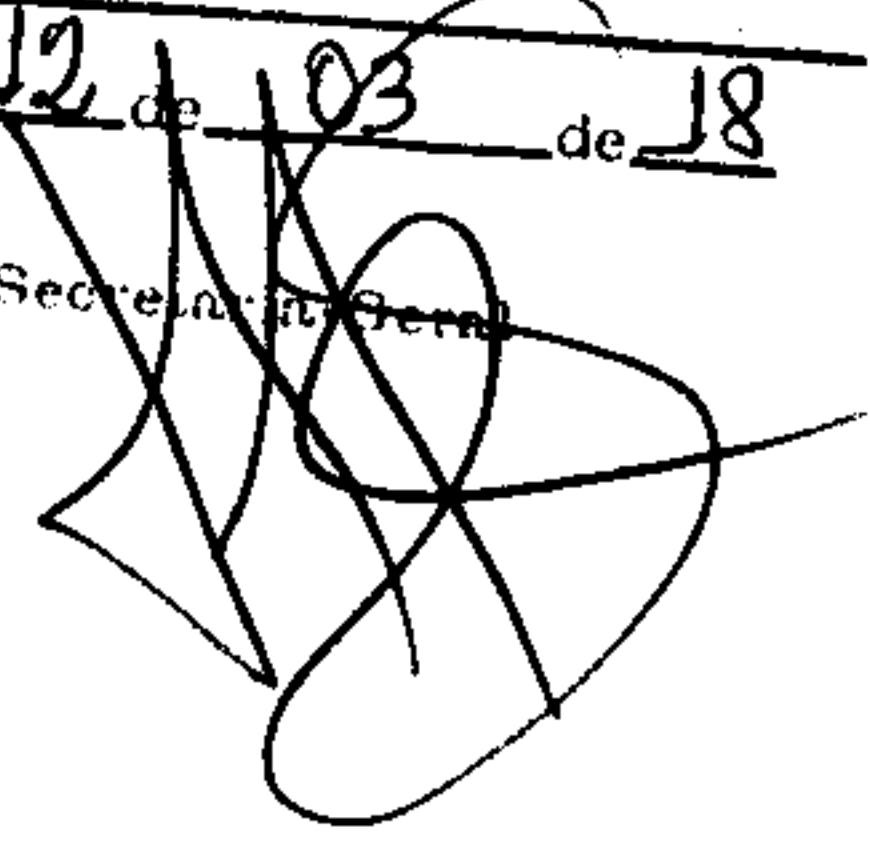
1925

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

ao Ministério Público
de Contas

Belém, 12 de 03 de 18

Secretaria Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2015/51733-4



1926

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/03/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 13/03/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1927

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2015/51733-4

Assunto: Tomada de Contas Especial

Referência: Convênio

Valor: R\$ 57.040,00

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Responsável(is): Nelson Almeida Santa Brígida

Concedente: SEDUC

Objeto: Celebração do convênio de cooperação técnica financeira para viabilizar o transporte escolar de alunos

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas Especial. Laudo conclusivo imprestável. Ausência de elementos que comprovem o exato dispêndio da verba pública. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 57.040,00.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial que diz respeito aos dados epigrafados.

Restando inerte o responsável, em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, a entidade concedente, em atendimento às disposições da Resolução 18.589/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Pará, instaurou Procedimento de Tomada de Contas Especial.

Às fls. 54/58, a Unidade Técnica opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 57.040,00, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, sugerindo, ainda, a aplicação das multas regimentais previstas.

Devidamente citado, o responsável deixou de apresentar defesa.



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Em seguida, os autos vieram a este Órgão Ministerial para produção de opinativo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

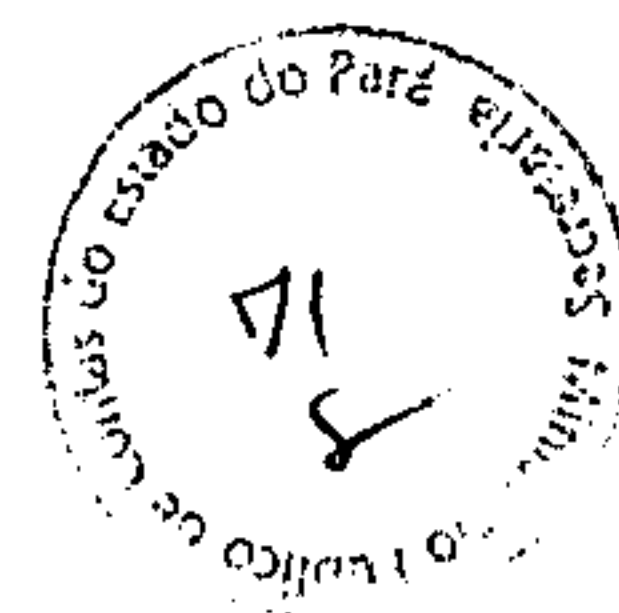
Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1929

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denote qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

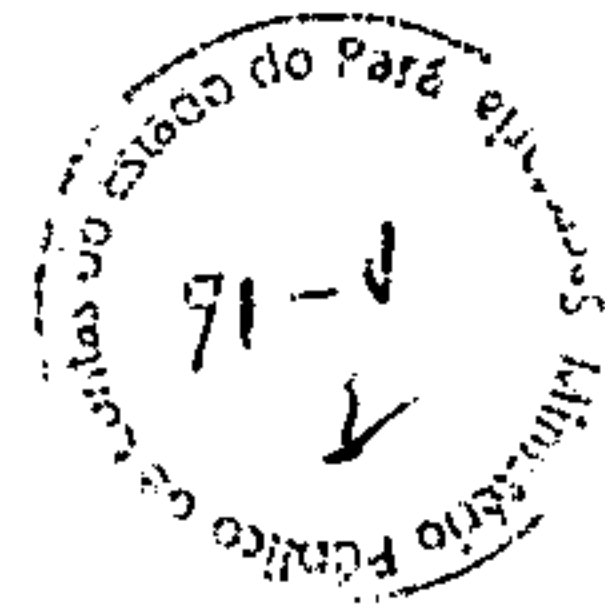
Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: **é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.**

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: "*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos*

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum



1930

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas".

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si "*laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos*".

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, fato que deu ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial. Desta feita, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convencionais e os gastos realizados.

O quadro fático delineado conduz, portanto, a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

Art. 56. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
- c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;*
- e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

Ademais, cabe destacar que o presente processo é de Tomada de Contas Especial, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

"Alerte-se: não se trata 'simplesmente', de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É

² Processo TC 549.008/1991.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1931



preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade”⁴.

A irregularidade das contas, portanto, é irretorquível.

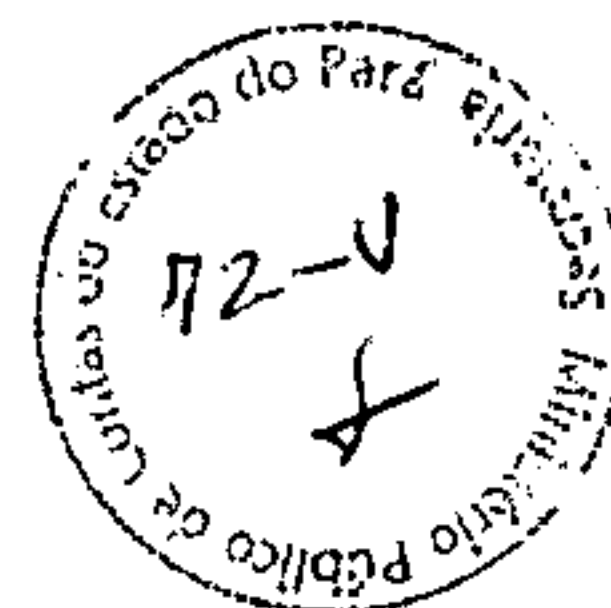
Noutro norte, o relatório de acompanhamento, fiscalização e execução, acostado à fl. 52 não analisou, detalhadamente, a aplicação dos recursos às parcelas repassadas pela SEDUC, ou seja, o “laudo” não forneceu elementos suficientes para concluir se o convênio logrou êxito ou não. O laudo de fl. 52, portanto, cumpre apenas formalmente a obrigação ao atestar de que o objeto fora cumprido.

Na medida em que a lei nº 8.666 estabelece a necessidade de o plano de trabalho conter a descrição das metas a serem atingidas⁵, estas precisam ser analisadas pormenorizadamente no laudo conclusivo, uma vez que o objetivo deste é justamente comprovar a devida execução do projeto e/ou apontar suas irregularidades. Resolução nº. 13.989, art. 1º, §2º:

Parágrafo 2º. É também obrigatório constar do instrumento de repasse, cláusula dispondo a respeito da emissão de laudo conclusivo sobre a execução do projeto objeto do repasse, comprovando sua realização ou apontando as irregularidade verificadas, para pleno atendimento do disposto no art. 154, IX do Regimento Interno e do art. 30 da Lei Complementar nº. 12/93.

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página::148.)

⁵ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.



1932

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

In casu, o laudo é perfeitamente silente sobre as supracitadas metas. Não há uma linha acerca do atingimento da finalidade social da avença. Não consta qualquer dado concreto que possibilite inferir e mensurar o sucesso da empreitada.

O laudo ainda relata tão somente que "O valor repassado por parte da SEDUC, para viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino no município de São João da Ponta, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio" (fl. 52).

Tal afirmativa é como um fio de novelo, que conduz a uma série de indagações: afinal, o que se observou? Houve visita in loco? Nada disso consta nos autos! Não há fotografias nem outros documentos que permitam concluir que o objeto foi efetivamente executado e que a sua finalidade social foi alcançada. Sequer se pode atestar, por exemplo, o tipo e as condições dos veículos ou, ainda, a forma como os usuários (alunos da rede pública estadual) se acomodavam durante o itinerário.

A grande verdade é que o "laudo" supracitado é um não-laudo, na exata medida em que não conclui nada, absolutamente nada acerca do objeto convenial. Não há uma linha acerca do atingimento da finalidade social da avença. Como dito, não consta qualquer dado que permita inferir e medir o sucesso da empreitada, senão declarações genéricas.

A desídia no exercício do dever fiscalizatório é evidente e merece a reprimenda prevista no art. 2º, da Resolução 13.989/95, que **imputa à autoridade administrativa competente multa pela ausência do laudo, bem como responsabilidade solidária por eventuais danos decorrentes de sua desídia.**

É este, por sinal, o entendimento pacífico do TCU:

O gestor concedente é responsabilizado por falhas na **fiscalização** da execução de objeto conveniado e por omissão na instauração de TCE. Acórdão 463/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

1933



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

O órgão concedente não deve firmar convênios em número superior à sua capacidade operacional, sendo sua responsabilidade a análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária de entidades convenientes e a **fiscalização** e acompanhamento sobre a execução dos ajustes. Acórdão 1224/2014 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O concedente deve implementar sistemática de **fiscalização** 'in loco' da execução dos convênios sob sua responsabilidade, bem como analisar as prestações de contas no prazo legal especificado. Acórdão 3227/2012 - Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES

Os órgãos só podem firmar convênios se tiverem condições técnicas, financeiras, operacionais não só de analisar a prestação de contas, como também de fiscalizar in loco a execução física da avença, sob pena de responsabilidade. Acórdão 3642/2012 - Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Por oportuno, é imperioso destacar que nos termos da cláusula quarta do termo convenial, que trata da liberação dos recursos (fl. 02), não há vinculação direta entre a liberação das parcelas conveniais com as medições realizadas através dos relatórios de acompanhamento.

Desta feita, a despeito da reprimenda que as falhas no relatório de acompanhamento e conclusão possam desafiar, não nos parece que tenham sido decisivas para a ocorrência do dano ao erário, pelo que é bastante a imposição de multa pela confecção de um não-laudo sem a inclusão da pecha de responsabilidade solidária pelo débito.

Em verdade, tenho para mim que em situações como esta seria desproporcional imputar solidariedade de débito ao servidor responsável pelos laudos de acompanhamento e conclusivo defeituosos, uma vez que sua desídia não se mostrou concorrente do dano ao erário.

Portanto, é mais que bastante para penalizar a má conduta administrativa a cominação de multa regimental à Sra. **Sandra Oliveira de Sousa Silva**, tendo em vista a elaboração de laudo de fiscalização absolutamente inválido e vazio.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida (LOTCE, art. 56, III, "a", e "e"), com devolução da importância de R\$ 57.040,00, bem como a aplicação das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

Haja vista a gravidade da ausência de prestação de contas, sugere-se, outrossim, a aplicação ao responsável da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.⁶

Sugere-se, ainda, multa à servidora Sandra Oliveira de Sousa Silva, responsável pela produção do Laudo Conclusivo inválido e nulo de fls. 52, nos termos do 2º, da Resolução 13.989/95.

É o parecer.

Belém, 19 de março de 2018.


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

⁶ Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2015/51733-4



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 20/03/2018


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

1935



75
1936

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2015/51733-4

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 20/03/2018.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1937

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 2018/09537-0, às fls. 76 e 82.
de acordo com o despacho do

Belém, 23/03/2018

Glônicia Sawa
Responsável



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
GABINETE DO PREFEITO

Rua Independência S/N - CEP: 68774-000
CNPJ 01.613.320/0001-80



TCE
2018/02537-0

1938

Ofício nº 019/2018 – GAB

São João da Ponta- PA, 19 de Março de 2018

À Exma. Sr.^a.
LOURDES LIMA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE
Belém-PA

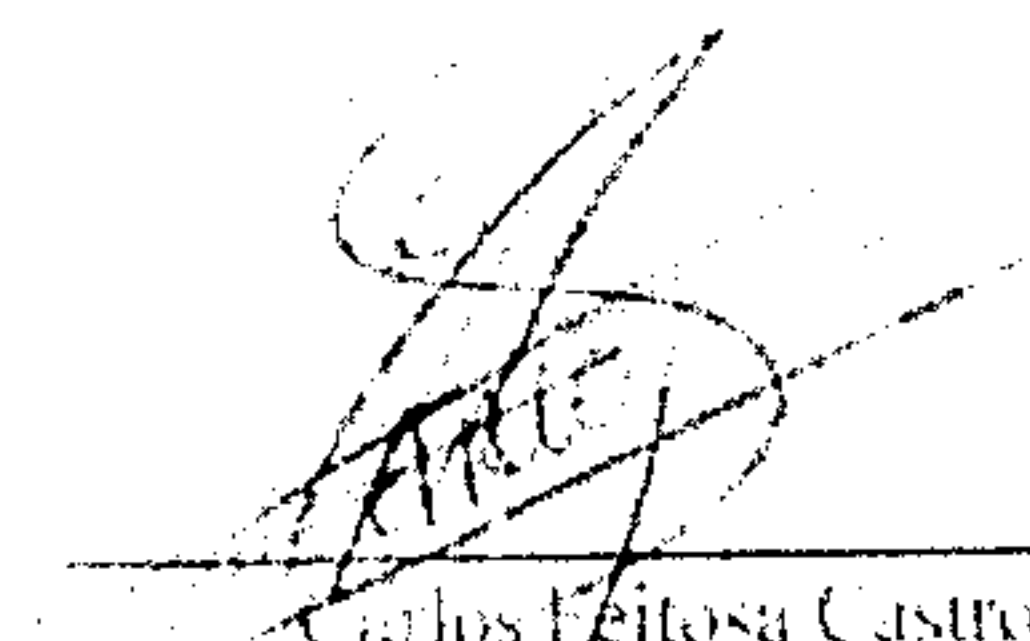
Assunto: Encaminhamento de ação judicial


Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente a V. Ex.^a, estamos encaminhando a ação judicial do Convênio nº 216/2014/SEDUC - Transporte Escolar para regularizar o Município junto a este Tribunal sobre as pendências de prestação de contas do referido Convênio.

Certos de seu pronto atendimento, desde já agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


Carlos Feitosa Castro
Prefeito Municipal

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>15/51733-4</u>
Localizada <u>5º Proc. de Contas</u>
Em, <u>20/03/18</u>
 CID



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE CASTANHAL NO ESTADO DO PARÁ

1939

PROTOCOLO
Nº 040615011
Hora: _____
Data: 11/08/11
Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Castanhãl

MUNICÍPIO DE PONTA DE SÃO JOÃO DA PONTA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.613.320/0001-80, com domicílio à Rua Constituição, s/nº, representado por **CARLOS FEITOSA DE CASTRO**, brasileira, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade nº 1682584 SSP/PA, CPF nº 288.312.842-15, residente e domiciliada na Tv. Manoel Barata, nº 164, Centro, São João da Ponta/PA, CEP. 68.774-000, vem, por meio de seu procurador ao fim assinado, apresentar perante V. Sa., com fundamento nos artigos 127, 129, I, II e III, art. 5º, incisos XXXIV, a e LXXIII, da Constituição Federal, bem como artigo 11, incisos II e VI, c/c o artigo 17 § 2º o artigo 17 § 2º, da Lei 8.429/92 e art 168-A, do Código Penal Brasileiro, apresentar representação para proposição de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA**, brasileiro, ex-prefeito do município de São João da Ponta/PA, portador do CPF/MF nº. 702.837.297-91, residente e domiciliado na Alameda Padre Vieira, nº. 123, Bairro: Novo Caiçara – Município de Castanhãl/PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Esta Prefeitura foi notificada pela Secretaria Estadual de Educação, acerca do descumprimento do prazo para apresentação de documentos referentes à prestação de contas do Convênio nº 216/2014/SEDUC, cujo objeto era a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhas, matriculados no Ensino Fundamental/EJA e Ensino Médio/EJA, da rede pública no ano de 2014, com valor global de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



mil e quarenta reais), firmado perante aquela Secretaria.

1940

É de conhecimento de todos que os Administradores Públicos, em geral, e os Prefeitos Brasileiros, em particular, devem agir de acordo com a Lei e com os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

O Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, é ex-prefeito do Município de São João da Ponta, permanecendo a frente do Poder Executivo Municipal, pelo período de 2009/2016.

A nova Administração que se instalou a partir de 01.01.2017 tem encontrado grandes obstáculos na tentativa de regularização dos problemas deixados pelo requerido, em especial aos recursos bloqueados.

A referida notificação se deu pela não prestação de contas pelo ex-prefeito que passou ao atual gestor, a Prefeitura deste Município totalmente desprovida de qualquer documentação que sirva de fundamento para atender qualquer solicitação da SEDUC.

Assim, tendo em vista a possibilidade de este Município ser penalizado em ter os valores referentes ao Convênio assinado, bloqueados, e assim punir diversos estudantes deste Município, se faz necessária a apuração e consequente punição do ex-gestor municipal.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A constituição de 1988, através de seu artigo 70, Parágrafo Único, dispõe que: prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; cabendo, destarte, ao Ministério Público a promover o competente inquérito Civil e a Ação Civil Pública segundo o artigo 129, incisos II e VI da Constituição Federal, art. 25, IV, b da Lei 8.625/93, art. 72 da Lei Complementar 11/96 e arts. 7 e 16 da Lei 8429/92, por improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência; requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, quando houver irregularidades no descumprimento das normas legais; e, conforme determina o artigo 59 da Lei Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao definir que cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento das normas desta Lei Complementar.



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



1941

Os instrumentos legais, em que se amparam esta Representação, sustentam um novo ordenamento jurídico que tem como maior corolário o Estado Democrático de Direito, para sua concretização a lei maior estabelece como princípios a legalidade, moralidade e publicidade, como vigas mestras de sustentação maior para a administração pública. Neste contexto instaurado pela "Constituição Cidadã", o controle social do Estado apresenta-se como a materialização do princípio do Estado Democrático de Direito. Somente quando a população estiver participando ativamente das decisões, poder-se-á falar em um regime verdadeiramente democrático. A constituição, então, cria os meios para o seu surgimento.

A fiscalização do Ministério Público das contas públicas deve ser entendida não somente como um meio de combate à corrupção; e, aos desvios da função pública, mas, também, a possibilidade da eliminação de vícios de formas de governos patrimonialistas que buscam atender tão somente interesses individuais, e, ainda, a possibilidade de um caminho para a construção de uma cultura de transparência e responsabilidade em relação ao patrimônio público.

Como se trata de efetivo interesse difuso e como apresentado, o ex-gestor deixou de cumprir os deveres de transparência; cabe ao Ministério Público atuar de forma vigilante para que a população deste Município, possa efetivamente exercer este direito constitucional, ou seja, fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e terem satisfeitas as suas necessidades a cargo do Estado definido pelas suas competências constitucionais.

Neste sentido, determina o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal que: cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da desta Lei Complementar, podendo inclusive, segundo o artigo 129, incisos II e VI da Constituição Federal, art. 25, IV, b da Lei 8.625/93, art. 72 da Lei Complementar 11/96 e arts. 7 e 16 da Lei 8429/92, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública de improbidade administrativa, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Informa-nos o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), a seguir transcrito:

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.

1942

Do mesmo modo o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal determina:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A atitude do demandado, não prestando conta dos recursos orçamentários provenientes do Convênio com a SEDUC, conforme demonstrado nesta representação, culminou por infringir dentre outros dispositivos legais vigentes, também, os artigos 11, incisos II e VI, c/c o artigo 17, § 2º, ambos da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

Ademais, a OMISSÃO verificada para prestação de contas da aplicação daqueles recursos, encontra subsunção integral no inciso XI do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, conforme evidencia:



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



1943

"XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular,"

Não há dúvidas de que o representado, ao contrariar dispositivos legais vigentes e não prestando contas dos recursos recebidos, oriundos do referido Convênio, culminou por gerar graves transtornos para a sociedade local e prejuízos ao erário municipal, ensejando assim, o pedido de ressarcimento integral dos valores recebidos, em razão do crime cometido.

O Decreto Lei nº 201/1967 que dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, define (Art. 1º, inciso VI) - que é crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Art. 1º (...)

"VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos."

Sendo assim, pode-se considerar que prefeito comete crime de responsabilidade ao não prestar contas dos recursos por ele administrados; o que pode ainda ser reforçado pelo inciso XIV deste mesmo artigo 1º do decreto 201/67 ao definir como crime:

Art. 1º (...)

XIV - "Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente".

Não é demais lembrar que no Decreto 201/67 lugar de destaque é dado ao Ministério Público para coibir irregularidades de prefeitos especialmente relativas aos crimes de responsabilidade, quando define no artigo 2º, que afirma

Art 2º (...)

"§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade, policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República."

DOS PEDIDOS



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de São João da Ponta



1944

Diante dos fatos expostos e do direito argüido requer:

1. Que seja deflagrada AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o Ex-Prefeito Municipal Nelson Santa Brígida, na forma da legislação vigente e, no que couber, o inquérito penal.
2. Que seja o Ex-Prefeito, notificado para prestar contas, na forma exigida pela legislação aplicada, aos órgãos competentes e, especialmente, ao Tribunal de Contas.
3. Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente para o primeiro peticionante, através do endereço supra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Nestes Termos

Pede Deferimento

São João da Ponta, 23 de julho de 2017


DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
ADVOGADO - OAB/PA 14.436



1945

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

AO gabinete Conselho
Substituto Juliano Rocha
" "

Belém, 23/03/2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1946

Processo n. 2015/51733-4

Inicialmente, constata-se que a defesa protocolizada pela **Prefeitura Municipal de São João da Ponta** (expediente nº 2018/02537-0, fls. 76-82) é intempestiva. Não obstante, em respeito ao princípio da verdade material, junte-a aos autos.

Ademais, verifica-se que o Ministério Público de Contas-MPC (fls. 70-73, frente e verso) inovou nos autos, pelo que agravou a situação do responsável **Nelson Almeida Santa Brígida**, bem como opinou pela cominação de multa à servidora **Sandra Oliveira de Sousa Silva**, responsável pela produção do Laudo Conclusivo de fl. 52.

No mais, torna-se oportuno esclarecer que anteriormente foram expedidas citações (fls. 61-62 e 64-65) a **Nelson Almeida Santa Brígida**, as quais foram devolvidas com as informações de "Não procurado" e "Não procurado Observação: Mora Tamb em outro Munic?". Considerando que não fora localizado, renovou-se o ato de comunicação pela via editalícia (fl. 68), cujo prazo transcorreu *in albis*.

Em que pese as providências adotadas, tendo em vista a excepcionalidade da citação editalícia nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, é mister, antes da expedição de novos atos de comunicação, a realização de consulta a outros bancos de dados, a fim de confirmar o endereço constante nos autos ou identificar outros possíveis domicílios do destinatário, na esteira do disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n. 170, de 30.6.2004, aplicável subsidiariamente nos processos desta e. Corte de Contas, a teor do art. 290 do RITCE/PA.

Diante do exposto, determino a reabertura da instrução processual e a remessa dos autos à Secretaria Geral para as seguintes providências, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior:

1. Cite-se o responsável pelas contas, **Nelson Almeida Santa Brígida**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas pela Secex e MPC, assim como das respectivas sanções;
2. Cite-se a fiscal do convênio, **Sandra Oliveira de Sousa Silva**, para, caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a possibilidade de imposição de multa em razão da elaboração do laudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

1947

Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

conclusivo de fl. 52, conforme apontado pelo MPC;

Apresentadas as razões de defesas, remetam-se os autos à SECEX. Após, conclusos.

Transcorridos *in albis* os prazos, devolvam-me conclusos.

Belém, 26 de março de 2017.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME628718645BR
Data : 04/04/2018 16:46
Assunto : C.A.194/18

Protocolo: 12077775

Previsão de Entrega: 05/04/2018

Total: R\$ 18,12

1948

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 194/2018

De ordem do Excelentíssimo

Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São João da Ponta, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 68035903 Belém PA	Ao Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA Travessa B. Campos s/nº Centro 68774000 São João da Ponta PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

2C6D4368627141D93E89C0912EEA7E73D13F9624185DF85BEF583244E1D877330273FF537293C75ED17B39C2701BA8F0E1F72C76F4F3

ME628718645BR



1949

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

 Destinatário não retirou objeto na Unidade dos

Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios
13/04/2018 08:14 Sao Joao Da Ponta / PA

13/04/2018 08:14 Sao Joao Da Ponta / PA	Destinatário não retirou objeto na Unidade dos Correios Objeto será devolvido ao remetente
05/04/2018 10:12 Sao Joao Da Ponta / PA	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. AVENIDA MAGALHAES BARATA - - 160 Centro Sao Joao Da Ponta / PA
04/04/2018 18:46 SAO PAULO / SP	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



1950
CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME628718685BR Protocolo: 12077775 Previsão de Entrega: 05/04/2018
 Data : 04/04/2018 16:43 Total: R\$ 18,12
 Assunto : CIT.128/18

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 128/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, fiscal do Convênio, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São João da Ponta, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A Senhora SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA Rua José Queiroz de Miranda 1200 Nova Divineia 68790000 Santa Isabel do Pará PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0091C373506E011D930A057156ACB30854D3E4BB20D5F187F9BDE04B7E14CD9A15AB4E082A717DF0443258C8E6E4B7234447263E953

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA-GERAL
 CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
 em 03/04/2018
 M. 000079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1951

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME628718685, remetido dia 04 de abril de 2018

destinado a:

A Senhora
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA
Rua José Querioz de Miranda, 1200
Nova Divineia
Santa Isabel do Pará/PA
68790-000




Foi entregue às 12:57 do dia 05 de abril de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: Edvana Pereira de Souza

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 05/04/2018 às 12:52 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, AC SANTA ISABEL DO PARA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) _____	
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA887028942BR 8072  DHP 06/04/2018 07:03	

At. 128



Pag. 1 de 1

Emissão: 04/04/2018 15:59:10



1952

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 63383969215

Data Atualização: 26/04/2016

Situação Cadastral: Regular

Nome: SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA

Nome Mãe: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUSA

Data Nascimento: 03/11/1978

Sexo: FEMININO

Logradouro: RUA JOSE QUEIROZ DE MIRANDA , 1200

Complemento: CASA PROPRIA

CEP: 68.790-000

Bairro: NOVA DIVINEIA

Município: SANTA ISABEL DO PARA

UF: PA

Telefone: (0091) 99961924

Título de Eleitor: 0000000000000



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

1953

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da **COMUNICAÇÃO** abaixo não foi localizado no endereço constante dos autos e/ou no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme informação dos Correios às fls. 86. Certifico ainda, que as consultas realizadas por esta Secretaria-Geral ao Sistema Sinesp/Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que poderia oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário restaram infrutíferas.

Diante disso, informo que a **COMUNICAÇÃO** do responsável/interessado será realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no inciso IV, art. 211, e art. 212 do Regimento Interno do TCE-PA.

Belém, 07/05/2018


JOSE TUFRE SALIM JUNIOR
Secretário Geral

TIPO DE COMUNICAÇÃO		
	Número	Fls.
Comunicação de Audiência	194/18	85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

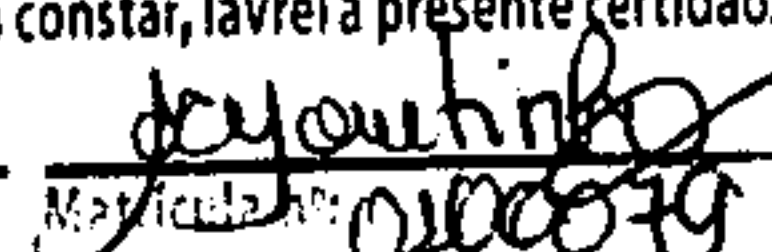
1954

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 194/2018

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Julival Silva Rocha, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº 216/2014.

Belém, 07 de maio de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 24/05/2018. 
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	33.612	08/05/2018

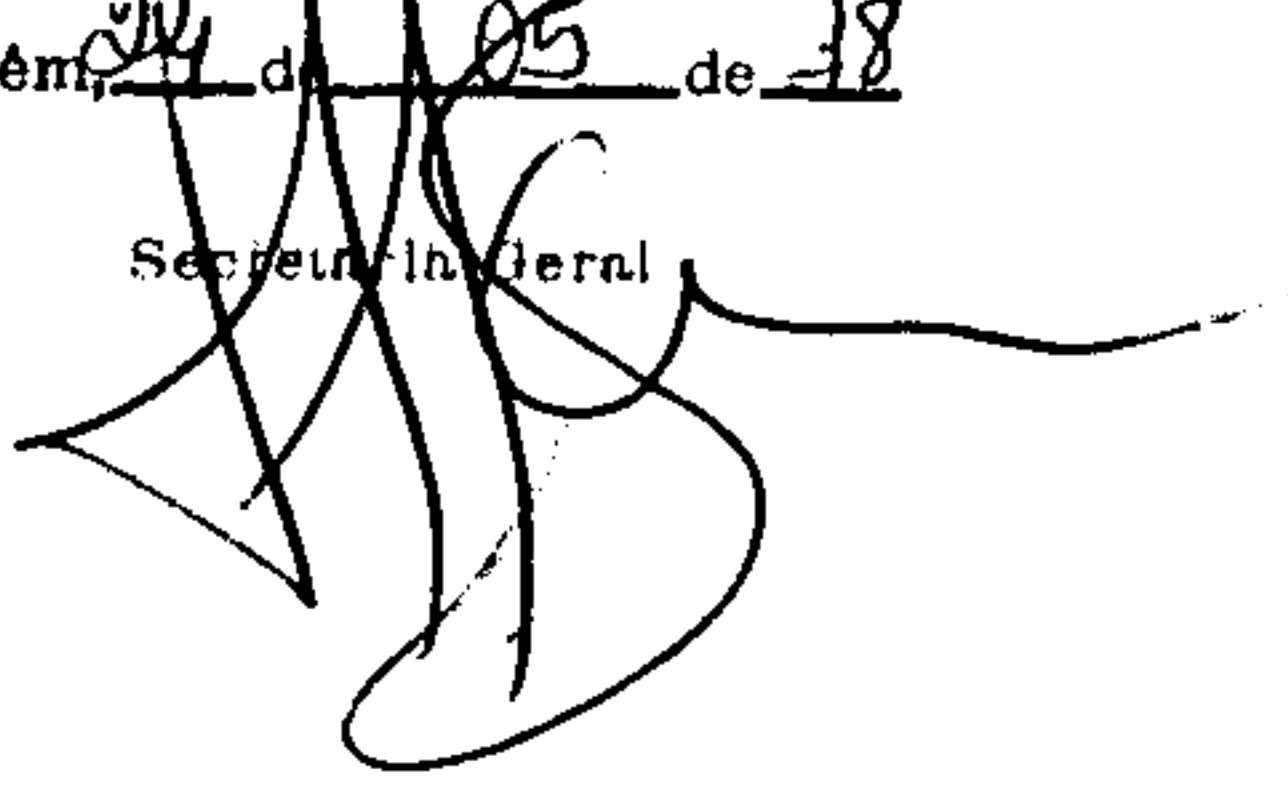
1955

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

70 Sub. Cons. Substituto
Juliano Rocha

Belém, 24 d. 05 de 58

Secretaria Geral



0

0



1956

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Sandra Oliveira de Sousa
Silva, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 19/06/2018.

[Assinatura]
Matrícula nº 0101394

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 19/06/2018.

Nome: Sandra Oliveira de S. Silva
RG nº. 3435876 CPF nº. 633 839 692-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

93
9/10

1957

Processo n. 2015/51733-4

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 216/2014 (fls. 2-4), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - Seduc, e o Município de São João da Ponta, sob a responsabilidade de **Nelson Almeida Santa Brígida**, com o repasse do montante de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais).

O ajuste teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, no município de São João da Ponta, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação. A vigência inicial foi de 30.6.2014 a 31.1.2015 (fl. 9), prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo (fl. 10), até 30.4.2015.

A concedente encaminhou a este Tribunal a documentação que instruiu a Tomada de Contas Especial naquele Órgão, ante a ausência da prestação de contas pelo responsável (fls. 1-39 e 49-52). Na oportunidade, também, remeteu o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto Conveniado (fl. 52).

A Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 54-58) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com a devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao ex-gestor.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 61-62, 64-65 e 68), não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas - MPC (fls. 70-73, frente e verso), por sua vez, acompanhou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, entretanto, a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança ao responsável, prevista no art. 85 da LOTCE/PA, em razão da não apresentação da prestação de contas.

Ademais, pugnou pela imposição de penalidade a Sandra Oliveira de Sousa Silva (servidora que confeccionou o relatório de fl. 52), por considerar o laudo de fiscalização juntado aos autos inválido e nulo.

Devidamente cientificados (fls. 85-88 e 97), ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Belém, 5 de outubro de 2018.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto

1/8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

94
903

Processo n. 2015/51733-4

1958

Proceda-se à inclusão em pauta de julgamento,
notificando-se **Nelson Almeida Santa Brígida** e **Sandra Oliveira de Sousa Silva**.

Belém, 4 de outubro de 2018.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Identificador : ME651630293BR
Data : 11/10/2018 14:40
Assunto : JULG.534-A/18

Protocolo: 12602868

Previsão de Entrega: 15/10/2018

Total: R\$ 19,20

1959

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 534-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito à época, que no dia 23.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, em face do Convênio SEDUC nº 216/2014, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA Travessa B. Campos s/nº Centro 68774000 São João da Ponta PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

482420DA45D83E5893D64A7DF89D59F29B58F750DD9F0789D8EF51A1F9DFF88D9E50E3FE2F603C959BBA939C91215DB682E013AFC

ME651630293BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



 Objeto postado após o horário limite da

Objeto postado após o horário limite da unidade
11/10/2018 14:40 SAO PAULO / SP

11/10/2018 **Objeto postado após o horário limite da unidade**
14:40 SAO PAULO / SP Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil



1961

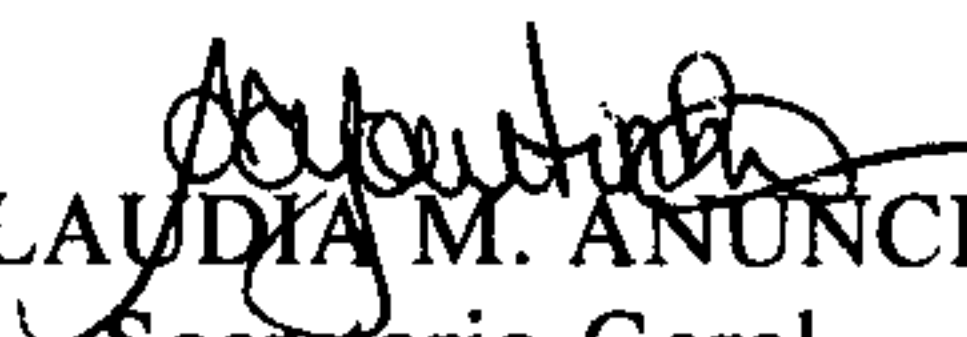
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Notificação de Julgamentos nº 534-A/2018, Senhor Nelson Almeida Santa Brígida, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls.

Diante disso, será realizada a Notificação de Julgamento por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 10/10/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**



1962

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 534-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor **NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA**, Prefeito à época, que no dia 23.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**, em face do Convênio SEDUC nº 216/2014, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 10 de outubro de 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.722	18.10.2018



Identificador : ME651630302BR Protocolo: 12602868 Previsão de Entrega: 11/10/2018
Data : 11/10/2018 14:40 Total: R\$ 19,20
Assunto : JULG.534-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 534-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, Fiscal do Convênio, que no dia 23.10.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/51733-4, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, em face do Convênio SEDUC nº 216/2014, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A Senhora
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA
Rua José Querioz de Miranda
1200

Nova Divinéia
68790000 Santa Isabel do Pará
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

652E384B885D1F5ADD8B98B5F2FFCD21F118285A4679BA B3AD980B386E95D29F03445321159BE78D61897B90AA7BF3256D080A6905



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1964

CONTÉÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME651630302, remetido dia 11 de outubro de 2018
destinado a:
A Senhora
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA
Rua José Querioz de Miranda, 1200
Nova Divineia
Santa Isabel do Pará/PA
68790-000



Foi entregue às 09:44 do dia 15 de outubro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: Aluce Salgado
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 11/10/2018 às 15:00 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, AC SANTA ISABEL DO PARA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTACATÓRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA907179294BR R 16858  DHP 16/10/2018 07:02	



101
101

Processo n. 2015/51733-4

1965

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. DÉBITO. MULTAS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A presença do laudo conclusivo nos autos não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto, sendo incapaz de comprovar o nexo de causalidade entre a verba repassada e a execução do objeto ajustado.

3. A omissão do dever de prestar contas conjugada à inércia do responsável em sanar a falha ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, mesmo após a instauração da tomada de contas especial, constitui infração sobremodo grave que atrai a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública estadual, em deferência ao princípio republicano, à probidade e à moralidade administrativa.

4. Irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Proposta de Decisão:

Observa-se, inicialmente, que não houve a devida prestação das contas convencionais, tampouco foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao erário estadual da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Não obstante a presença do laudo conclusivo nos autos, que assegura a execução do objeto do convênio, é necessário destacar que ele não tem o condão, de per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto.

N. 2/8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

1966

Com efeito, o aludido relatório de acompanhamento e de fiscalização, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, não se mostra hábil para comprovar que o objeto convencional foi executado, porquanto não restou caracterizado nos autos o nexo de causalidade entre a verba repassada e o desembolso efetuado.

Quanto à sugestão do MPC de aplicação ao responsável da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, cumpre observar o que estabelecem os artigos 81 e 85 da LOTCE/PA:

Art. 81. O Tribunal, ao constatar **irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência**, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas **contas julgadas irregulares**, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de **inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual**, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

De modo semelhante, o art. 248 do RITCE/PA prevê que a penalidade em questão poderá ser aplicada, por maioria de dois terços dos membros do Tribunal, na hipótese de as contas serem julgadas irregulares.

Em princípio, infere-se da leitura dos mencionados dispositivos normativos, sobretudo do art. 85 da LOTCE/PA, que a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança decorreria da mera rejeição das contas por este Tribunal.

No entanto, ao examinar a questão à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos consectários devem ser considerados na operacionalização do direito administrativo sancionador, percebe-se que a sanção em tela deve ser reservada para as infrações de especial gravidade apuradas por este Tribunal, já que os seus efeitos resultam em maior restrição aos direitos fundamentais do jurisdicionado.

Nesse aspecto, reputa-se que a rejeição das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

302
Jy

enseja a aplicação de sanção pecuniária (multa), reservando-se as demais penalidades, passíveis de imposição cumulativa, a infrações mais graves que demandem especial reprimenda, a fim de dissuadir condutas indesejadas.

1967

Nessa perspectiva, entende-se que a omissão do dever de prestar contas conjugada à inércia do responsável em colaborar com o saneamento da falha, sobretudo quando instaurado processo administrativo próprio, no qual restaram assegurados todos os direitos e garantias decorrentes do devido processo legal, constitui infração sobremodo grave e que justifica a sanção requerida pelo Órgão Ministerial, porquanto macula a essência do princípio republicano, o qual imanta toda a estrutura do Estado Brasileiro (art. 1º da CF).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Geraldo Ataliba que, ao tratar das garantias do regime republicano representativo, leciona:

A responsabilidade é a contrapartida dos poderes em que, em razão da representação da soberania popular, são investidos os mandatários. É lógico corolário da situação de administradores, *lato sensu*, ou seja, gestores de coisa alheia. Dalmo Dallari assevera: "Todos os que agirem, em qualquer área ou nível, como integrantes de algum órgão público ou exercendo uma função pública devem ser juridicamente responsáveis por seus atos e omissões. Para efetivação dessa responsabilidade é preciso admitir que o agente do poder público ou o exercente de função pública possam ser chamados a dar explicações, por qualquer pessoa do povo, por um grupo social definido ou por um órgão público previsto na Constituição como agente fiscalizador" (Constituição..., p. 30). Se a coisa pública pertence ao povo, perante este todos os seus gestores devem responder. (ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 68)

Nesse sentir, percebe-se que a própria sindicabilidade dos atos administrativos deriva da noção de República. A propósito, Carlos Ayres Britto, em estudo sobre a atuação dos Tribunais de Contas, anota que:

8.1 Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possível. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a "res publica" e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos



1968

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

8.2 É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo. E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da *desadministração*.

8.3 O desiderato constitucional é este. Se, na prática, os Tribunais de Contas muito se distanciam da função que lhes confiou a gloriosa *Lex Legum* de 1988, trata-se de disfunção ou de defecção que urge corrigir. [...]

8.4 A própria vida animal é dominada pelo princípio de que a função é que faz o órgão, numa típica relação de fim para meio; ou seja, a função comparece enquanto fim e o órgão enquanto meio. A significar, então, que todo o prestígio do órgão é derivado, pois sua valiosidade fica na dependência do serviço que possa prestar à função. E o certo é que tudo isto se reproduz na estrutura anátomo-fisiológica dos órgãos que formam o aparelho de Estado. Ou eles funcionam bem, ou tendem a embotar. E pelo embotamento operacional, assujeitam-se mais e mais a pressões sociais de pura e rasa extinção.

(BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, Alfredo José de et al (Orgs). O Novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 73-74, grifo nosso)

A importância do regime de responsabilidade do gestor público para a República também foi objeto de análise da Professora e Conselheira Marianna Montebello Willeman, para quem:

A forma republicana de governo aponta, ademais, para a rigorosa distinção entre o patrimônio público e o patrimônio privado dos governantes, vetor firme e fundamental a guiar a atuação de todos os agentes públicos e impor-lhes os deveres de probidade, impessoalidade e de prestação de contas. Essa dimensão republicana evoca imediatamente o regime de responsabilidade político-jurídica, segundo o qual os agentes públicos, ao cuidarem dos assuntos da *res publica*, respondem por seus atos, em um regime que eleva a responsabilidade à qualidade de "penhor da idoneidade da representação popular".

É da essência do regime republicano que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha como contrapartida a responsabilidade decorrente da investidura em poderes delegados. E, como corolário



dessa responsabilidade, todo exercente de função pública deve prestar contas de sua atuação e sujeitar-se à possibilidade de vir a ser chamado a dar explicações exigidas pela cidadania ou por órgãos fiscalizadores. **O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder.** (WILLEMANN, Marianna Montebello. *Accountability Democrática e o Desenho Institucional dos Tribunais de Contas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 84-85, grifo nosso)

Trata-se, portanto, de um dever republicano, cuja sublimidade evidencia-se pelo comando inserto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Ademais, a omissão no dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme preceitua o art. 11, caput e inciso VI, da Lei 8.429/1992, e art. 93, do Decreto-Lei n. 200/1967.

Por outro lado, configura crime de responsabilidade, segundo o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, bem como fere princípio sensível constitucional a ponto de gerar a intervenção de um ente federativo em outro, consoante dispõe o art. 34, inciso VII, alínea "d" e art. 35, inciso II, da Constituição Federal.

Os supraditos diplomas normativos traduzem a relevância conferida à obrigação de prestar contas imposta a todos os responsáveis por bens ou valores públicos. Nessa linha de intelecção, o Ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União – TCU, em voto proferido no julgamento de Tomada de Contas Especial de convênio, ressaltou que:

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração



1970

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha

Pública. De fato, o Brasil é lento com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente, o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir correto e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta. (TCU, Acórdão n. 1792/2009, Plenário, Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.8.2009, destaques nossos)

Nessa esteira, nota-se que a prestação de contas é instrumento constitucional e legal essencial à efetividade do princípio republicano, que viabiliza o imprescindível controle e a transparência da gestão pública, fundamentais à probidade e à moralidade administrativa.

Destarte, a omissão do dever de prestar contas, tendo em vista as repercussões jurídicas dos conceitos de República e de Estado Democrático de Direito, se reveste de caráter arbitrário e, portanto, incompatível com o exercício de mandatos, de cargos ou de funções no âmbito da Administração Pública, sobretudo, aqueles aparelhados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, os quais devem ser exercidos segundo padrões exemplares de probidade e de moralidade administrativa.

Anota-se que, embora a reincidência não seja determinante para a aplicação da penalidade de inabilitação no âmbito deste Tribunal, o responsável já deu causa à instauração de tomada de contas julgada por este e. Colegiado consoante se observa do Acórdão n. 57.214, de 18.01.2018, transitado em julgado no dia 22.2.2018, o que reforça a necessidade da sanção em exame.

A par dessas considerações, entende-se cabível a imposição ao responsável da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual, porquanto preenchidos os suportes fáticos e jurídicos do preceito sancionador pertinente.

N. 7/8



104
009

Na espécie, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e o valor do recurso conveniado (R\$ 57.040,00), bem como a necessária dosimetria ventilada no § 2º do art. 248 do RITCE/PA, entende-se que o período de inabilitação do responsável deve ser de 2 (dois) anos.

No mais, comunga-se com o Órgão Ministerial quanto à aplicação de multa-coerção à fiscal do convênio, Sandra Oliveira de Sousa Silva, tendo em vista que o laudo conclusivo acostado à fl. 52 não atende as exigências do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013, que estabelece as regras de supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos e convênios, o qual já se encontrava em vigor à data da assinatura da avença.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio Seduc n. 216/2014, sob responsabilidade de **Nelson Almeida Santa Brígida**, condenando-o à devolução da importância de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais), acrescida dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" e art. 62 da LOTCE/PA.

Proponho, ainda, que lhe seja aplicada multa no percentual de 10% do valor atualizado do débito, bem como multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas, com fulcro nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE/PA c/c arts. 242 e 243, inciso III, "b", do RITCE/PA, respectivamente.

Ademais, proponho a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ao responsável **Nelson Almeida Santa Brígida** pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 85 da LOTCE/PA e art. 248, §§ 1º e 2º do RITCE/PA, dando-se ciência aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios e ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de cumprimento da medida (art. 248, § 3º, RITCE/PA).

Outrossim, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) a **Sandra Oliveira de Sousa Silva**, tendo em vista a inobservância das exigências do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013 na elaboração do laudo conclusivo, nos termos do art. 83, VII, da LOTCE/PA c/c 243, III, "a", do RITCE/PA, assim como da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Belém, 5 de outubro de 2018.


Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2015/51733-4)

1972

Pelo presente Termo, certifico que na sessão ordinária desta data, depois de anunciado o processo em epígrafe, Sua Excelência o Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha, proferiu a proposta de decisão constante dos autos fls. 101-104, no qual Julgou as contas irregulares, declarando seu responsável em débito com o erário no valor de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais), aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da Tomada de Contas e, ainda, aplicando a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por 02 (dois) anos; aplicar à Senhora Sandra Oliveira de Sousa Silva a multa de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela inobservância das normas legais para elaboração do laudo conclusivo; por fim, determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Instado a se manifestar Sua Excelência o Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, acompanhou em parte o relator, divergindo especificamente pela não aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Odilon Inácio Teixeira em sua manifestação de voto acompanhou integralmente o relator.

As Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes acompanharam a divergência suscitada pelo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

Concluída a votação, a Presidência, então, proclamou o seguinte resultado: **por maioria dos votos 3x1**, vencido em parte o relator, foi aprovado o voto divergente do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira

Belém, 23 de outubro de 2018


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário-geral



Processo: 2015/51733 4

1973

VOTO DIVERGENTE

Acompanho em parte a proposta de decisão, pois, com a devida
vênia, dirijo do Relator e voto pela não aplicação da penalidade de
inabilitação para o exercício do cargo em comissão.

Belém, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 58.149
(Processo n.º 2015/51733-4)

TC
SEC
1097
1974

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 216/2014 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA

Proposta de Decisão Vencida em Parte: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. LAUDO CONCLUSIVO INVÁLIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Aplicação de multa à servidora da SEDUC responsável pela elaboração do laudo conclusivo;
4. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo n.º 2015/51733-4.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 216/2014 (fls. 2-4), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - Seduc, e o Município de São João da Ponta, sob a responsabilidade de Nelson Almeida Santa Brígida, com o repasse do montante de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais).

O ajuste teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, no município de São João da Ponta, referente ao ano letivo de 2014, incluindo o período de recuperação. A vigência inicial foi de 30.6.2014 a 31.1.2015 (fl. 9), prorrogada, por meio do 1º Termo Aditivo (fl. 10), até 30.4.2015.

A concedente encaminhou a este Tribunal a documentação que instruiu a Tomada de Contas Especial naquele Órgão, ante a ausência da prestação de contas pelo responsável (fls. 1-39 e 49-52). Na oportunidade, também, remeteu o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Objeto Conveniado (fl. 52).

A Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 54-58) exarou manifestação pela irregularidade das contas, com a devolução integral do montante repassado, e aplicação de multas ao ex-gestor.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 61-62, 64-65 e 68), não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas - MPC (fls. 70-73, frente e verso), por sua vez, acompanhou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, entretanto, a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança ao responsável, prevista no art. 85 da LOTCE/PA, em razão da não apresentação da prestação de contas.

Ademais, pugnou pela imposição de penalidade a Sandra Oliveira de Sousa Silva (servidora que confeccionou o relatório de fl. 52), por considerar o laudo de fiscalização juntado aos autos inválido e nulo.

Devidamente cientificados (fls. 85-88 e 97), ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Observa-se, inicialmente, que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao erário estadual da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Não obstante a presença do laudo conclusivo nos autos, que assegura a execução do objeto do convênio, é necessário destacar que ele não tem o condão, de

1975



1976

TC
SE
108

Tribunal de Contas do Estado do Pará

per si, atestar a perfeita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto.

Com efeito, o aludido relatório de acompanhamento e de fiscalização, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, não se mostra hábil para comprovar que o objeto convenial foi executado, porquanto não restou caracterizado nos autos o nexo de causalidade entre a verba repassada e o desembolso efetuado.

Quanto à sugestão do MPC de aplicação ao responsável da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, cumpre observar o que estabelecem os artigos 81 e 85 da LOTCE/PA:

Art. 81. O Tribunal, ao constatar **irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência**, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas **contas julgadas irregulares**, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de **inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual**, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

De modo semelhante, o art. 248 do RITCE/PA prevê que a penalidade em questão poderá ser aplicada, por maioria de dois terços dos membros do Tribunal, na hipótese de as contas serem julgadas irregulares.

Em princípio, infere-se da leitura dos mencionados dispositivos normativos, sobretudo do art. 85 da LOTCE/PA, que a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança decorreria da mera rejeição das contas por este Tribunal.

No entanto, ao examinar a questão à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos consectários devem ser considerados na operacionalização do direito administrativo sancionador, percebe-se que a sanção em tela deve ser reservada para as infrações de especial gravidade apuradas por este Tribunal, já que os seus efeitos resultam em maior restrição aos direitos fundamentais do jurisdicionado.

Nesse aspecto, reputa-se que a rejeição das contas enseja a aplicação de sanção pecuniária (multa), reservando-se as demais penalidades, passíveis de imposição cumulativa, a infrações mais graves que demandem especial reprimenda, a fim de dissuadir condutas indesejadas.

Nessa perspectiva, entende-se que a omissão do dever de prestar contas conjugada à inércia do responsável em colaborar com o saneamento da falha, sobretudo quando instaurado processo administrativo próprio, no qual restaram

1977



Tribunal de Contas do Estado do Pará

assegurados todos os direitos e garantias decorrentes do devido processo legal, constitui infração sobremodo grave e que justifica a sanção requerida pelo Órgão Ministerial, porquanto macula a essência do princípio republicano, o qual imanta toda a estrutura do Estado Brasileiro (art. 1º da CF).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Geraldo Ataliba que, ao tratar das garantias do regime republicano representativo, leciona:

A responsabilidade é a contrapartida dos poderes em que, em razão da representação da soberania popular, são investidos os mandatários. É lógico corolário da situação de administradores, *lato sensu*, ou seja, gestores de coisa alheia. Dalmo Dallari assevera: "Todos os que agirem, em qualquer área ou nível, como integrantes de algum órgão público ou exercendo uma função pública devem ser juridicamente responsáveis por seus atos e omissões. Para efetivação dessa responsabilidade é preciso admitir que o agente do poder público ou o exercente de função pública possam ser chamados a dar explicações, por qualquer pessoa do povo, por um grupo social definido ou por um órgão público previsto na Constituição como agente fiscalizador" (Constituição..., p. 30). Se a coisa pública pertence ao povo, perante este todos os seus gestores devem responder. (ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 68)

Nesse sentir, percebe-se que a própria sindicabilidade dos atos administrativos deriva da noção de República. A propósito, Carlos Ayres Britto, em estudo sobre a atuação dos Tribunais de Contas, anota que:

8.1 Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possível. Onde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a "res publica" e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

8.2 É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo. E participando desse aparato como *peça-chave*, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da *desadministração*.

8.3 O desiderato constitucional é este. Se, na prática, os Tribunais de Contas muito se distanciam da função que lhes confiou a gloriosa *Lex Legum* de 1988, trata-se de disfunção ou de defecção que urge corrigir. [...]

8.4 A própria vida animal é dominada pelo princípio de que a função é que faz o órgão, numa típica relação de fim para meio; ou seja, a função comparece enquanto fim e o órgão enquanto meio. A significar, então, que todo o prestígio do órgão é derivado, pois sua valiosidade fica na dependência do serviço que



1978

Tribunal de Contas do Estado do Pará

possa prestar à função. E o certo é que tudo isto se reproduz na estrutura anátomo-fisiológica dos órgãos que formam o aparelho de Estado. Ou eles funcionam bem, ou tendem a embotar. E pelo embotamento operacional, assujeitam-se mais e mais a pressões sociais de pura e rasa extinção.

(BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, Alfredo José de et al (Orgs). O Novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 73-74, grifo nosso)

A importância do regime de responsabilidade do gestor público para a República também foi objeto de análise da Professora e Conselheira Marianna Montebello Willeman, para quem:

A forma republicana de governo aponta, ademais, para a rigorosa distinção entre o patrimônio público e o patrimônio privado dos governantes, vetor firme e fundamental a guiar a atuação de todos os agentes públicos e impor-lhes os deveres de probidade, impessoalidade e de prestação de contas. Essa dimensão republicana evoca imediatamente o regime de responsabilidade político-jurídica, segundo o qual os agentes públicos, ao cuidarem dos assuntos da *res publica*, respondem por seus atos, em um regime que eleva a responsabilidade à qualidade de “penhor da idoneidade da representação popular”.

É da essência do regime republicano que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha como contrapartida a responsabilidade decorrente da investidura em poderes delegados. E, como corolário dessa responsabilidade, todo exercente de função pública deve prestar contas de sua atuação e sujeitar-se à possibilidade de vir a ser chamado a dar explicações exigidas pela cidadania ou por órgãos fiscalizadores. **O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder.** (WILLEMANN, Marianna Montebello. *Accountability Democrática e o Desenho Institucional dos Tribunais de Contas no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 84-85, grifo nosso)

Trata-se, portanto, de um dever republicano, cuja sublimidade evidencia-se pelo comando inserto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Ademais, a omissão no dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme preceitua o art. 11, caput e inciso VI, da Lei 8.429/1992, e art. 93, do Decreto-Lei n. 200/1967.

Por outro lado, configura crime de responsabilidade, segundo o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, bem como fere princípio sensível constitucional a ponto de gerar a intervenção de um ente federativo em outro, consoante dispõe o art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, da Constituição Federal.

1979



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os supraditos diplomas normativos traduzem a relevância conferida à obrigação de prestar contas imposta a todos os responsáveis por bens ou valores públicos. Nessa linha de intelecção, o Ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União – TCU, em voto proferido no julgamento de Tomada de Contas Especial de convênio, ressaltou que:

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente, o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir correto e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta. (TCU, Acórdão n. 1792/2009, Plenário, Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.8.2009, destaques nossos)

Nessa esteira, nota-se que a prestação de contas é instrumento constitucional e legal essencial à efetividade do princípio republicano, que viabiliza o imprescindível controle e a transparência da gestão pública, fundamentais à probidade e à moralidade administrativa.

Destarte, a omissão do dever de prestar contas, tendo em vista as repercussões jurídicas dos conceitos de República e de Estado Democrático de Direito, se reveste de caráter arbitrário e, portanto, incompatível com o exercício de mandatos, de cargos ou de funções no âmbito da Administração Pública, sobretudo, aqueles aparelhados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, os quais devem ser exercidos segundo padrões exemplares de probidade e de moralidade administrativa.

Anota-se que, embora a reincidência não seja determinante para a aplicação da penalidade de inabilitação no âmbito deste Tribunal, o responsável já deu causa à instauração de tomada de contas julgada por este e. Colegiado



1980



Tribunal de Contas do Estado do Pará

consoante se observa do Acórdão n. 57.214, de 18.01.2018, transitado em julgado no dia 22.2.2018, o que reforça a necessidade da sanção em exame.

A par dessas considerações, entende-se cabível a imposição ao responsável da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual, porquanto preenchidos os suportes fáticos e jurídicos do preceito sancionador pertinente.

Na espécie, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade e o valor do recurso conveniado (R\$ 57.040,00), bem como a necessária dosimetria ventilada no § 2º do art. 248 do RITCE/PA, entende-se que o período de inabilitação do responsável deve ser de 2 (dois) anos.

No mais, comunga-se com o Órgão Ministerial quanto à aplicação de multa-coerção à fiscal do convênio, Sandra Oliveira de Sousa Silva, tendo em vista que o laudo conclusivo acostado à fl. 52 não atende as exigências do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013, que estabelece as regras de supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos e convênios, o qual já se encontrava em vigor à data da assinatura da avença.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio Seduc n. 216/2014, sob responsabilidade de **Nelson Almeida Santa Brígida**, condenando-o à devolução da importância de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais), acrescida dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" e art. 62 da LOTCE/PA.

Proponho, ainda, que lhe seja aplicada multa no percentual de 10% do valor atualizado do débito, bem como multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas, com fulcro nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE/PA c/c arts. 242 e 243, inciso III, "b", do RITCE/PA, respectivamente.

Ademais, proponho a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ao responsável **Nelson Almeida Santa Brígida** pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 85 da LOTCE/PA e art. 248, §§ 1º e 2º do RITCE/PA, dando-se ciência aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios e ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de cumprimento da medida (art. 248, § 3º, RITCE/PA).

Outrossim, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) a **Sandra Oliveira de Sousa Silva**, tendo em vista a inobservância das exigências do Decreto Estadual n. 870, de 4.10.2013 na elaboração do laudo conclusivo, nos termos do art. 83, VII, da LOTCE/PA c/c 243, III, "a", do RITCE/PA, assim como da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho em parte a proposta de decisão, pois, com a devida vênia, divirjo do Relator e voto pela não aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho a proposta de decisão do Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida em parte a proposta de decisão do Relator, e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, CPF n.º 702.837.297-91, prefeito à época do Município de São João da Ponta, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais) devidamente atualizada¹ a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.336,96 (oito mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, CPF n.º 633.839.692-15, servidora da Secretaria de Estado de Educação à época, a multa de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela emissão de Laudo Conclusivo inválido;

4) Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/07/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.196,78
28/08/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.155,23
23/09/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.094,11
21/10/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.006,92
05/12/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 11.849,65
20/02/2015	R\$ 8.148,57	R\$ 11.603,57
06/03/2015	R\$ 8.148,58	R\$ 11.463,42
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 23/10/2018		R\$ 83.369,68



1982

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Participaram da votação os Conselheiros: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
RK/0101437



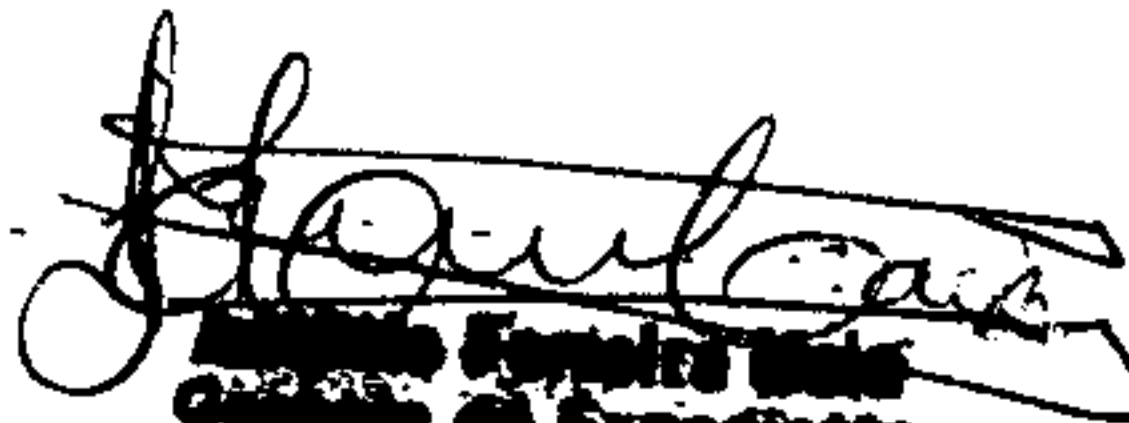
1983

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os posteriores de direito, que o Acórdão n.º 58149, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 23/10/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 13/11/2018

Belém, 13/11/2018


Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Matrícula n.º 0100362



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



Ofício n.º 03352/2018/SEGER-TCE

Belém, 09/11/2018.

A Sua Senhoria o Senhor
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
Ex-Prefeito do Município de São João da Ponta
Travessa B. Campos, s/n.º
Bairro: Centro
CEP: 68.774-000 São João da Ponta/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.149, sessão ordinária de 23/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2015/51733-4;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE RUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT406422777BR
POSTAGEM: 13/11/18
Gest. Silva

RR



Sistemas

Rastreamento

JT 806 422 777 BR

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos



Objeto entregue ao destinatário
20/11/2018 17:12 Belém / PA

20/11/2018
17:12
Belém / PA

Objeto entregue ao destinatário

20/11/2018
08:02
Belém / PA

Objeto saiu para entrega ao destinatário

13/11/2018
10:44
Belém / PA

Objeto postado

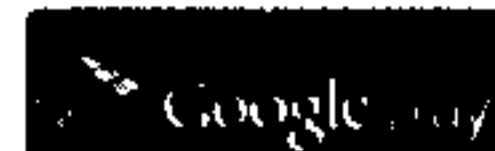
Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreo de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, sem rastreamento ponto a ponto, ou seja, as informações no sistema de rastreamento incluem apenas os eventos de recebimento no Brasil e entrega, tentativa de entrega ou aguardando reabrida na unidade responsável.

Em alguns casos, pode haver os eventos de encaminhamento para "fiscalização" e "tributação" e "saída da fiscalização", cujo prazo estimado de entrega é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Remessa iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale com os Correios

Manifestação via Internet
Fale Conosco pelo site

Atendimento telefônico
3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores de deficiência auditiva)

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1986

Ofício n.º 03353/2018/SEGER-TCE

Belém, 09/11/2018.

A Sua Senhoria a Senhora
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA
Servidora da Secretaria de Estado de Educação
R. José Queiroz de Miranda, n.º 1200
Bairro: Nova Divineia
CEP: 68.790-000 Santa Isabel do Pará/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 58.149, sessão ordinária de 23/10/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2015/51733-4;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT406422763BR
POSTAGEM: 13/11/18
Gerson Silva.

RK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1987

Ofício nº. 03354/2018/SEGER-TCE

Belém, 09/11/2018.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
R. João Diogo, n.º 100
Bairro: Campina
CEP: 66.015-165 Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 52182/2018
Recebido por: siqueira - Belém
Data: 12/11/2018 - Hora: 09:59:33

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

COPIA
Divisão do Protocolo

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo n.º 2015/51733-4, cujo julgamento gerou o Acórdão n.º 58.149, em Sessão Ordinária de 23/10/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado.

Cordialmente,


Consª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

RR

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1988

Não foi atendido o ofício de fis. 113,115
Em, 19/11/2018
[Signature]

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA JOSÉ QUEIROZ DE MIRANDA, N° 1200			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68-790-000	SANTA ISABEL DO PARAÍ	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
DE N° 03353/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Signature]</i>		19/11/18	19 NOV 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>[Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



1989

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 58.149, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2018, **Transitou em Julgado** no dia 29/11/2008, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação da glosa e da multa aplicada na referida decisão.

Em 23/01/2019


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



1990

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 22/01/19.

JOSE RUFFY SALIM JUNIOR
Secretaria-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2015/51733-4



1991

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/01/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 25/01/2019

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

ENCAMINHE-SE AO PGC PARA EXECUÇÃO

30,01,19

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Titular da 5ª Procuradoria de Contas
Ministério Público do Estado do Pará



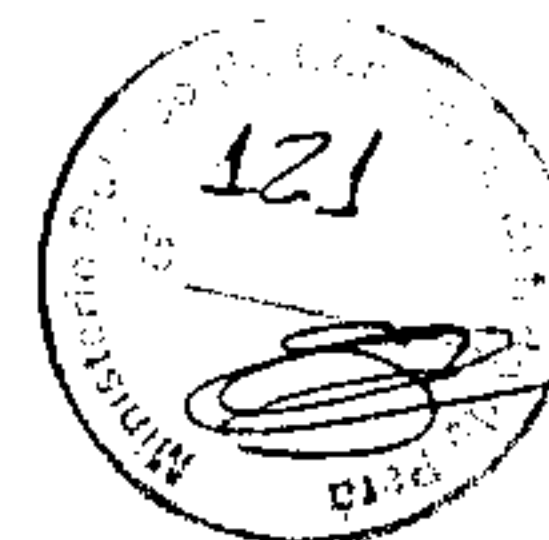
1992

CÓPIA

Notificação nº 015/2019/MPC/PA

Belém, 1 de Fevereiro de 2019

A SUA SENHORIA A SENHORA
SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA
RUA JOSÉ QUEIROZ DE MIRANDA, Nº 1200 - NOVA DIVINEIA
CEP: 68.790-000 SANTA IZABEL DO PARÁ/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.349 (Processo TCE/PA nº 2015/51733-1)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e multa de sua responsabilidade.

Desta feita, notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.


Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

1992-A

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448769			
DESTINATÁRIO: SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA Rua José Queiroz de Miranda, 1200 Nova Dinheia 68790000 Santa Isabel do Pará-PA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 14/02/19 _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA ACISANTA ISABEL DO PARÁ 18 FEV 2019	
BI892008034BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Retornado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Emerson Silva e Souza Agente de Correios Mat 84518490	
REMETENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA NAZARÉ, 766 NAZARÉ 66035145 BELEM-PA		ASSINATURA DO RECEBEDOR → <i>Deleice Teixeira da Silva</i>		DATA DE ENTREGA 18.02.19	
OBSERVAÇÃO NOTIFICAÇÃO N° 015/2019/MPC/PA		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Notificação nº 018/2019/MPC/PA

Belém, 1 de Fevereiro de 2019

A SUA SENHORIA O SENHOR
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
TRAVESSA B. CAMPOS, S/Nº - CENTRO
CEP: 68.774-000 SÃO JOÃO DA PONTA/PA



Referência: Acórdão TCE/PA nº 58.149 (Processo TCE/PA nº 2015/51733-4)

Prezado(a) Senhor(a),

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para informar V. Sa. que o acórdão em epígrafe, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado, transitou em julgado, sem, entretanto, ter sido identificada a quitação da glosa e/ou multa de sua responsabilidade.

Desta feita, **notifico individualmente V. Sa. para que efetue administrativamente o pagamento do(s) valor(es) atualizado(s) na forma da lei, no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.**

Para maiores informações e/ou efetivação do pagamento, dirija-se à Secretaria Processual do Ministério Público de Contas do Estado no endereço abaixo indicado.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas do Estado

1934

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

AR

ACI PEBREIRA
01 FEV 2019
DR

Destinatário: Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA
Travessa Batista Campos, S/Nº
Centro
68774-000 São João da Ponta/PA
Obs.: NOTIFICAÇÃO Nº 018/2019/MPC/PA

Carta
MPC/PA/2019/018/PA
Data de Postagem
04/02/2019

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

<input type="checkbox"/> Falado	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retornado	<input checked="" type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Ineficiente	
<input type="checkbox"/> Não existe o Nº Indicado	
<input type="checkbox"/> Informação escrita pelo Remetente ou Síndico	
<input type="checkbox"/> Informante	
INTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL	
EM 26/03/19	
RESPONSÁVEL	

AO REMETENTE AR



Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
AVENIDA NAZARÉ, 766
NAZARÉ
66035-145 BELÉM-PA

AO REMETENTE

ACI SÃO JOÃO DA PONTA
15 FEV 2019
DR

Ministerio Pub
Fis
124
o do Contas do Estado do Pará

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019



1996

De : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>
Assunto : Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019
Para : PCTA3-PGE <spr@pge.pa.gov.br>
Cc : Carolina Martins Victer <carolina.victer@mpc.pa.gov.br>

Qui, 04 de abr de 2019 14:47

1 anexo

Ao Ilustríssimo Senhor
ROGÉRIO OLIVEIRA KERBER
Chefe de Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa – PCTA3 - PGE/PA

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Prezado Senhor,

De ordem da Procuradora-Geral de Contas e conforme previamente acordado com a coordenação dessa Procuradoria, encaminhamos em anexo o lote a seguir discriminado contendo 07 (sete) acórdãos do TCE/PA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes das condenações oriundas daquela Corte de Contas.

Nº Processo TCE/PA	Nº Acórdão
2008/52843-2	58.314
2011/52986-3	58.273
2013/51362-7	58.224
2014/50029-0	58.091
2015/51061-9	58.186
2015/51733-4	58.149
2017/52472-7	58.275

Para cada acórdão, segue ainda a respectiva certidão de trânsito em julgado; a atualização dos valores obtida através do sistema de Cobrança Administrativa do TCE/PA; o endereço do(s) responsável(is) constante no cadastro da Receita Federal e/ou outro constante nos autos do processo; além da notificação extrajudicial encaminhada por este *Parquet* e não se responsabiliza pelo(s) responsável(is).

Informamos, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I.

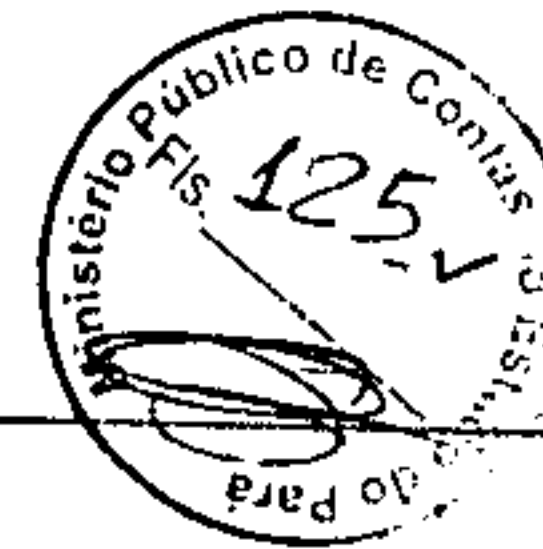
Por fim, ressaltamos que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Ficamos no aguardo da confirmação do recebimento deste e-mail e dos arquivos.

Atenciosamente,

SILVANE DE FÁTIMA SILVA BALTAZAR
Chefe da Secretaria Processual

05/04/2019
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Av. Nazaré, 766 - Bairro Nazaré - CEP 66.035-145 - Belém/PA
Tel: (91) 3241-6555
www.mpc.pa.gov.br



1997

FEVEREIRO.rar
9 MB

Zimbra

secretaria.processual@mpc.pa.gov.br

Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

De : Secretaria do Interior <spr@pge.pa.gov.br>

Qui, 04 de abr de 2019 16:24

Assunto : Read-Receipt: Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019

1 anexo

Para : secretaria processual <secretaria.processual@mpc.pa.gov.br>

A mensagem enviada em 4 de Abril de 2019 11h47min49s GMT-03:00 para spr@pge.pa.gov.br com o assunto "Acórdãos TCE/PA para execução - Ref. FEV/2019" foi exibida. Isso não garante que a mensagem tenha sido lida ou compreendida.


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2015/51733-4



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2019


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

